

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 5.082, DE 2016

PROJETO DE LEI Nº 5.082, de 2016

(Apensado: PL 2.758/2019)

Cria a via societária, e estabelece procedimentos de governança e de natureza tributárias, para modernização do futebol, e dá outras providências.

Autores: Deputados **OTÁVIO LEITE E DOMINGOS SÁVIO**

Relator: Deputado **PEDRO PAULO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.082, de 2016, de autoria dos Deputados Otávio Leite e Domingos Sávio, tem por objetivo precípuo instituir a Sociedade Anônima do Futebol – SAF. Em 59 artigos, esta proposição apresenta a regulamentação detalhada de aspectos societários, de governança, tributários e sociais do futebol.

Está apensado ao Projeto de Lei em análise, o PL 2.758, de 2019, de autoria do Deputado Francisco Francischini, que dispõe sobre o futebol profissional. Tal iniciativa, conforme sua justificação, resulta dos trabalhos realizados pela Comissão Especial que funcionou na 55ª legislatura da Câmara dos Deputados e destinava-se a estudar e apresentar propostas de reformulação da Lei Pelé (Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998), do Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei nº 10.671, 15 de maio de 2003), e das demais legislações aplicadas ao futebol e ao esporte, sendo então apresentado através do PL nº 10.319, de 2018, e arquivado pelo art. 105 do RICD no início da 56ª legislatura.

As proposições encontram-se Aguardando Criação de Comissão Temporária pela Mesa.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As proposições em análise têm o mérito intuito de modernizar o esporte mais popular de nosso país. A expressão “clube de futebol falido” vem perseguindo a maioria dos clubes há tempos. Esse termo costuma ser utilizado para se referir a associações civis desportivas submersas em passivo milionário, resultado de administrações inconsequentes, com receitas penhoradas para satisfazer credores, ausência de responsabilidade dos gestores, patrimônio social desassistido e capacidade de investimento e reestruturação inexistentes em razão da pouca segurança jurídica para investidores.

Grande parte dos clubes organizados sob o regime associativo, possuem mais dívidas do que faturamento para saldá-las, não havendo perspectiva de geração de caixa futuro, dependendo de medidas emergenciais do Estado para resgate dessas entidades.

Os poucos que tentaram se organizar como empresas, esbarraram em três problemas: alta e desigual carga tributária, a inócua separação de ativo (para a empresa) e passivo (para associação), pois decisões judiciais as ignoram, e investidores de baixa qualidade e pouco transparentes.

Nesse sentido, o Congresso Nacional, provocados pela iniciativa dos presidentes de ambas as casas – Rodrigo Maia e Davi Alcolumbre - trabalha na mudança da legislação para atacar os fatores que levaram o nosso futebol ao colapso econômico-financeiro, que apresenta reflexo direto nos resultados desportivos. Salvo algumas exceções que por esforços próprios fizeram o seu dever de casa e hoje tem situação econômica privilegiada, podemos afirmar que a maioria dos clubes das séries A e B não terá mais viabilidade se a atual realidade não mudar profundamente.

Quando o Congresso se debruça sobre esse tema, a pergunta que se faz é: Qual é a relevância dos clubes de futebol, a ponto de merecer um Projeto de Lei específico?

Além do que o futebol representa em termos de cultura, lazer e paixão, a principal resposta é o grande impacto socioeconômico que o esporte pode gerar para o país. A FGV no recente estudo Mensuração Sócio Econômica e Financeira do Futebol Brasileiro estimou que se os clubes no Brasil fossem mais bem organizados e menos endividados, a participação no PIB que hoje representa 0,2% passaria a ser 1,1%, em menos de uma década, e o número de postos de trabalho gerados, que hoje gira em torno de 370 mil, ultrapassaria a casa dos 2 milhões de novos empregos.

A atual situação econômica do país não permite mais que o Estado promova soluções paliativas (como o Profut, Timemania, etc.), sem que não haja nenhuma mudança na realidade administrativa e organizacional dessas entidades.

O ranking dos times mais rentáveis do mundo, publicado em maio pela Revista Forbes, aponta que estamos muito distantes dos demais. Dos 20 maiores clubes, todos apresentam nível de endividamento inferior a 50% da receita anual gerada, e metade tem dívidas entre 0% e 3%. No Brasil, apenas o Flamengo, agora organizado economicamente, possui endividamento equivalente a 65% de suas receitas. Ao lado dele, somente outros dois clubes. Todos os demais possuem dívidas que superam em muito suas receitas brutas anuais.

Se ampliarmos o ranking para os 30 maiores times, 14 são ingleses. Mais uma vez, o Flamengo aparece na 27ª posição. É bom registrar que desta lista de vencedores, apenas três são clubes no formato associativo, os demais, clube-empresa!

Quando comparamos as ligas nacionais, a Premier League inglesa, a mais bem-sucedida, tem um faturamento 10 vezes maior que o Brasileirão. Em euros, são 8 bilhões contra 800 milhões. E a distância se amplia a cada ano, nos deixando mais próximos das ligas russa e turca do que dos alemães, espanhóis e italianos.

O futebol deixou de ser apenas um esporte e passou a ser indústria. E tem que ser visto como um setor econômico de enorme potencial, competição global, e que deve ajudar o Brasil, e não o contrário.

E como enfrentaremos essas questões no projeto do clube-empresa? Em linhas gerais, após longo debate fora e dentro do parlamento, trataremos dos seguintes pontos:

i) facultar e incentivar os clubes a mudar o seu formato de organização para empresas dentre os tipos societários já existentes (S/A, Ltda., etc);

ii) atacar o superdividamento através de dois mecanismos de reestruturação; a) público: antecipação de pagamento do total da dívida em até um 1 ano com descontos de juros e multas. Para prazos mais longos, descontos na antecipação de cotas; b) privado: dívidas cíveis/trabalhistas, admitindo, por meio de regras especiais, a submissão dos clubes transformados em empresa ao regime da Recuperação Judicial;

iii) simplificação Tributária, o Simples-Fut. Sob o que pagam hoje as associações civis (encargos de folha), um adicional de 5% sobre a receita total, em substituição a todos os demais impostos;

iv) flexibilizar o regime de contratação do futebol, aproximando as regras da reforma trabalhista apenas para o “hipersuficiente”, profissionais do futebol com mais de R\$11.600 de salário, o que significa apenas 2,5% do total de atletas em atividade;

v) compensação mitigada: no caso de rescisão antecipada e um novo contrato, o valor deste último poderá ser abatido do que é devido pelo ex-clubes;

vi) duplicação do mecanismo de solidariedade de 5% para 10% nas transações de atletas aqui no Brasil, aumentando o repasse a centenas de clubes formadores para que continuem investindo na descoberta de talentos;

vii) regulamentação definitiva dos Atos de Concentração das Execuções Trabalhistas; além de outras regras especiais como de transparência dos investidores, cessão e proteção da marca/estandartes dos clubes e lei de incentivo ao esporte.

Uma vez aprovada no Congresso, essa iniciativa estabelecerá um novo marco de profissionalização do futebol brasileiro, sem depender mais de ações emergenciais do Estado, explorando assim todo o seu potencial, sem perder o respeito à sua essência e tradição, mas o colocando em um lugar de maior destaque internacional.

O impacto orçamentário financeiro do projeto envolve o aumento da arrecadação decorrente da tributação aplicável a sociedades empresárias, maior que o regime benevolente das associações, bem como da

desistência da impugnação de pagamentos em discussão administrativa ou judicial. Simultaneamente, tem-se a diminuição da receita relativa à dispensa da cobrança de parte das multas, juros e encargos concernentes ao parcelamento de débitos junto à União.

Vale ressaltar que a redução desses encargos só se efetiva para o clube com a permanência mínima de cinco anos sob um dos tipos de sociedade empresária referidos no projeto, sob pena do restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

Mesmo considerando o efeito positivo sobre a arrecadação federal, em razão do modelo distinto de tributação, o zelo com a coisa pública exige atenção à redução de receita decorrente do parcelamento de débitos constante deste projeto. Nesse sentido, a exemplo do mecanismo constante da Medida Provisória nº 905/2019, incluímos no texto dispositivo que confere ao Poder Executivo competência para computar nos sucessivos projetos de lei orçamentária anual os efeitos dos parcelamentos aprovados até trinta dias antes da data de encaminhamento da proposta orçamentária ao Congresso Nacional.

Mais do que na fruição de benefícios fiscais, a vantagem econômica desfrutada pelo clube-empresa será baseada, sobretudo, na captação de recursos privados (ainda mais se se derem em moeda estrangeira), consoante a atratividade de sua marca e a sinalização de uma gestão profissional e governança corporativa junto aos grupos econômicos investidores. Por outro lado, a adesão dos clubes a uma das formas de sociedade empresária previstas na legislação, pelo mínimo de cinco anos, projeta o aumento da arrecadação vis-a-vis a atual tributação própria das associações.

Diante do exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei nº 5.082, de 2016, e nº 2.758, de 2019, na forma do substitutivo anexo, e, quanto ao mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 5.082, de 2016, e nº 2.758, de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **PEDRO PAULO**
Relator

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 5.082, DE 2016

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 5.082, DE 2016, E Nº 2.758, DE 2019

Dispõe sobre o clube-empresa, o Regime de Tributação de Entidades de Prática Desportiva Profissionais de Futebol – Simples-Fut, as condições especiais para quitação acelerada de débitos das entidades desportivas profissionais de futebol perante a União, o Parcelamento Especial de Débitos das Entidades Desportivas Profissionais de Futebol perante a União, a recuperação judicial do clube-empresa, a cessão e denominação dos símbolos e o Regime Centralizado de Execução na Justiça do Trabalho; altera as Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998, nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, e nº 13.155, de 4 de agosto de 2015; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Com o objetivo de promover a profissionalização do futebol brasileiro, fomentando a participação da iniciativa privada no setor, esta Lei dispõe sobre o clube-empresa, o Regime de Tributação de Entidades de Prática Desportiva Profissionais de Futebol – Simples-Fut, as condições especiais para quitação acelerada de débitos das entidades desportivas profissionais de futebol perante a União, o Parcelamento Especial de Débitos

das Entidades Desportivas Profissionais de Futebol perante a União, a recuperação judicial do clube-empresa, a cessão e denominação dos símbolos e o Regime Centralizado de Execução na Justiça do Trabalho, altera as Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998, nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, e nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, e dá outras providências.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - entidade de prática desportiva profissional de futebol: a entidade de prática desportiva envolvida em competições de atletas profissionais de futebol, nos termos dos arts. 26 e 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998;

II – clube-empresa: as entidades de prática desportiva profissionais de futebol que se constituírem regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

CAPÍTULO II DO CLUBE-EMPRESA

Art. 2º É facultado:

I – às entidades de prática desportiva profissionais de futebol constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil; e

II – às entidades de prática desportiva profissionais de futebol que adotem a forma de associação:

a) serem transformadas em sociedades empresárias segundo um dos tipos referidos no inciso I do *caput* deste artigo;

b) serem cindidas, vertendo-se seu patrimônio total ou parcialmente para sociedades empresárias segundo um dos tipos referidos no inciso I do *caput* deste artigo;

c) serem incorporadas por sociedades empresárias segundo um dos tipos referidos no inciso I do *caput* deste artigo; ou

d) serem fundidas com sociedades empresárias, de modo que, ao final da fusão, remanesça sociedade empresária que adote um dos tipos referidos no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 1º A sociedade empresária resultante da fusão, cisão, incorporação, transformação ou cisão, parcial ou integral, referida no *caput* deste artigo sucederá todas as obrigações da entidade desportiva profissional, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

§ 2º Instituída a sociedade empresária nos termos do § 1º deste artigo, sob nenhuma hipótese a responsabilidade por obrigações assumidas pela associação remanescente não se comunicará com o clube-empresa.

§ 3º A transferência de bens e direitos do patrimônio das entidades de prática desportiva profissionais de futebol constituídas sob a forma de associação para o patrimônio de outra pessoa jurídica em virtude de incorporação, fusão, cisão ou transformação deverá ser efetuada pelo valor de sua aquisição ou pelo valor atribuído, no caso de doação.

§ 4º Na hipótese de incorporação, fusão ou cisão de entidade desportiva profissional de futebol de que trata o *caput* aplica-se subsidiariamente o disposto nos arts. 223 a 234 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, mesmo na hipótese em que as referidas operações não envolvam ou delas não resultem sociedade por ações.

Art. 3º O clube-empresa submete-se aos regimes informacionais previstos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e na Lei nº 9.605, de 24 de março de 1988, e deverá divulgar, de forma tempestiva e atualizada, informações relevantes sobre as atividades desenvolvidas, as estruturas de controle, os fatores de risco, os dados econômico-financeiros, os comentários dos administradores sobre o desempenho, as políticas e práticas de governança interna.

§ 1º Independentemente do tipo de sociedade empresária adotado, o clube-empresa deverá divulgar publicamente na internet, de forma permanente e tempestiva:

I - composição de capital social atual, incluindo destaque, em termos quantitativos e percentuais, acerca dos sócios ou acionistas que detenham mais de 5% (cinco por cento) do capital social, por participação total e por classe ou espécie de ação.

II - informação sobre a alteração dos sócios ou acionistas controladores, diretos ou indiretos, ou variações em suas posições que os levem

a ultrapassar, para cima ou para baixo, os patamares de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento), e assim sucessivamente, de participação no capital social, ou de uma mesma espécie ou classe de ações;

III – informação quando qualquer pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas representando um mesmo interesse, direta ou indiretamente, ultrapassar, para cima ou para baixo, os patamares de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento), e assim sucessivamente, de participação no capital social, ou de uma mesma espécie ou classe de ações do emissor, desde que o clube-empresa tenha ciência de tal alteração.

§ 2º O clube-empresa deverá criar canal de denúncias que possibilite o recebimento de denúncias internas e externas relativas a suspeitas de conduta ilícita ou criminosa, ao descumprimento de lei, regulamento, normas internas de ética e obrigacionais, e deverá estabelecer mecanismos de proteção e de confidencialidade que impeçam qualquer espécie de retaliação a pessoa que utilize o canal de denúncias.

Art. 4º A ação de responsabilidade contra administradores por prejuízos causados ao patrimônio do clube-empresa, independentemente do tipo de sociedade empresária adotado, reger-se-á pelo art. 159 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 1º É vedada a assunção de cargo de direção, administração ou fiscalização no clube-empresa a qualquer pessoa que ocupe, no momento da indicação, mandato eletivo ou cargo de direção, administração, deliberação ou fiscalização na respectiva entidade de prática desportiva profissional de futebol constituída sob a forma de associação.

§ 2º No clube-empresa que adotar a forma de sociedade anônima, nos termos da Lei nº Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o funcionamento do conselho fiscal deve ser permanente e o conselho de administração deve ser composto, no mínimo, por 25% (vinte e cinco por cento) de membros independentes ou por pelo menos 1 (um), caso haja decisão pelo exercício da faculdade do voto múltiplo pelos acionistas minoritários, sendo consideradas, para o cômputo das vagas destinadas a membros independentes, aquelas ocupadas pelos conselheiros eleitos por acionistas minoritários.

CAPÍTULO III
DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DE ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA
PROFISSIONAIS DE FUTEBOL – SIMPLES-FUT

Art. 5º Fica instituído o Regime Especial de Tributação das Entidades de Prática Desportiva Profissionais de Futebol – Simples-fut.

Parágrafo único. É vedada a opção pelo Simples-fut pelas entidades de prática desportiva profissionais de futebol constituídas sob a forma de associações não alcançadas pelo tratamento tributário previsto no art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, as quais serão tributadas como segue:

I – a base de cálculo do imposto sobre a renda, determinada segundo a lei vigente à data de ocorrência do fato gerador, é o lucro real, presumido ou arbitrado, correspondente ao período de apuração;

II - a base de cálculo da CSLL, determinada segundo a legislação vigente na data de ocorrência do respectivo fato gerador, é o resultado ajustado, presumido ou o arbitrado, correspondente ao período de apuração;

III - aplica-se o disposto no art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, às associações de que trata este parágrafo.

Art. 6º Poderão optar pelo Simples-fut as sociedades empresárias a que se refere o art. 2º desta Lei, devidamente registradas no Registro de Empresas Mercantis, conforme o caso, envolvidas em competições de atletas profissionais de futebol, nos termos dos arts. 26 e 28 da Lei nº 9.615, de 1998.

Parágrafo único. A opção pelo Simples-fut, de caráter irrevogável, se fará mediante o pagamento na forma do regime especial dos tributos correspondentes ao mês de janeiro do ano-calendário da opção ou do mês de início da atividade.

Art. 7º A sociedade empresária a que se refere o art. 2º desta Lei que optar pelo Simples-fut ficará sujeita ao pagamento equivalente a 5% (cinco por cento) da receita mensal, apurada pelo regime de caixa, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para a Seguridade Social – Cofins e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se receita mensal o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º A tributação na forma do Simples-fut é definitiva.

§ 3º Os tributos devidos na forma do Simples-fut serão apurados mensalmente e recolhidos até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao de sua apuração.

§ 4º Aplica-se o disposto no art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, às sociedades empresárias de que trata o art. 2º desta Lei não-optantes pelo Simples-fut.

Art. 8º Para fins de repartição de receita tributária, do percentual de 5% (cinco por cento) de que trata o *caput* do art. 7º desta Lei:

I – 2,14% (dois inteiros e quarenta centésimos por cento) corresponderá à Cofins;

II – 0,46% (quarenta e seis centésimos por cento) corresponderá à Contribuição para o PIS/Pasep;

III – 1,58% (um inteiro e cinquenta e oito por cento) corresponderá ao IRPJ; e

IV – 0,82% (oitenta e dois centésimos por cento) corresponderá à CSLL.

Art. 9º A opção pelo Simples-fut obriga a sociedade empresária a fazer o recolhimento dos tributos, na forma do art. 7º desta Lei, a partir do mês da opção.

Art. 10. A sociedade empresária pode apresentar, até o último dia útil do ano-calendário, termo de rescisão da opção pelo Simples-fut, válido para o ano-calendário seguinte, na forma a ser estabelecida em ato do Poder Executivo.

Art. 11. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo Simples-fut receber recursos de outra pessoa jurídica, a título de patrocínio,

licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher, até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, o percentual de 5% (cinco por cento) da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução.

CAPÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA QUITAÇÃO ACELERADA DE DÉBITOS DAS ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAIS DE FUTEBOL

Art. 12. As sociedades empresárias a que se refere o art. 2º desta Lei, que resultarem de transformação, cisão, fusão ou incorporação de entidades de prática desportiva profissionais de futebol sem fins lucrativos, poderão liquidar os débitos de natureza tributária e não tributária, em nome das entidades de prática desportiva profissionais de futebol sem fins lucrativos, na condição de contribuinte ou responsável, vencidos até data do ato de transformação, cisão, fusão ou incorporação, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, nas seguintes condições:

I – pagamento em parcela única com redução de 95% (noventa e cinco por cento) das multas, de 65% (sessenta e cinco por cento) dos juros de mora e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

II – pagamento em até 3 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 94% (noventa e quatro por cento) das multas, de 64% (sessenta e quatro por cento) dos juros de mora e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

III – pagamento em até 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 92,50% (noventa e dois por cento e cinquenta centésimos) das multas, de 62,50% (sessenta e dois por cento e cinquenta centésimos) dos juros de mora e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

IV – pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 90% (noventa por cento) das multas, de 60%

(sessenta por cento) dos juros de mora e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

§ 1º O pagamento de que trata o *caput* deste artigo extingue os débitos referidos no *caput* deste artigo sob a condição de que o sujeito passivo continue a exercer suas atividades sob um dos tipos de sociedade empresária referidos no art. 2º desta Lei pelo prazo de cinco anos após a data do último pagamento.

§ 2º O descumprimento da condição estabelecida no § 1º deste artigo implica o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes, observado o disposto nos arts. 132 e 133 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

§ 3º A opção pelo pagamento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá por meio de requerimento a ser apresentado até 31 de dezembro de 2020 e abrangerá os débitos indicados pelo requerente.

§ 4º A opção pelo pagamento de que trata o *caput* deste artigo implica:

I – a confissão irrevogável e irretratável dos débitos incluídos no requerimento, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil;

II – a aceitação plena e irretratável pelo requerente das condições estabelecidas nesta Lei;

III – o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos incluídos no pagamento de que trata o *caput* deste artigo e a manutenção da regularidade das obrigações tributárias federais vencidas a partir da data de publicação desta Lei, inclusive as retenções legais na qualidade de responsável tributário;

IV – na hipótese de restabelecimento da cobrança de saldos remanescentes, a vedação da inclusão dos débitos que compõem o pagamento de que trata o *caput* deste artigo em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o parcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

V – o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

§ 5º Fica resguardado o direito do contribuinte à quitação, nas mesmas condições de sua adesão original, dos débitos apontados para pagamento, em caso de atraso na consolidação dos débitos indicados pelo contribuinte ou não disponibilização de débitos no sistema para inclusão na quitação acelerada de que trata este artigo.

§ 6º Não serão objeto do pagamento de que trata o *caput* deste artigo os débitos fundados em lei ou ato normativo considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou fundados em aplicação ou interpretação da lei ou de ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, ou ainda referentes a tributos cuja cobrança foi declarada ilegal pelo Superior Tribunal de Justiça ou reconhecida como inconstitucional ou ilegal por ato da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 7º O valor mínimo de cada prestação mensal de que tratam os incisos II a IV do *caput* deste artigo será de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Art. 13. Para incluir no pagamento de que trata o art. 12 desta Lei débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido no § 3º do art. 12 desta Lei.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o *caput* deste artigo eximem o autor da ação do pagamento dos honorários.

Art. 14. Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Após o procedimento previsto no *caput* deste artigo, se restarem débitos não liquidados, o débito poderá ser quitado na forma prevista no art. 12 desta Lei.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, poderá o sujeito passivo requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no *caput* deste artigo somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

§ 4º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Lei.

Art. 15. A dívida será consolidada na data do requerimento e, na hipótese de pagamento em mais de uma parcela, será dividida pelo número de prestações indicadas.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do pagamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto no art. 12 desta Lei.

§ 2º A eficácia do pagamento de que trata o art. 12 desta Lei fica condicionada ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 16. Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, implicará a perda de eficácia do pagamento de que trata o art. 12 desta Lei e a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos remanescentes:

I – a falta de pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou de 3 (três) alternadas;

II – a falta de pagamento de 1 (uma) parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III – a constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV – a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V – a concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa jurídica optante, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VI – a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; ou

VII – a inobservância do disposto nos incisos III e V do § 4º do art. 12 desta Lei por 2 (dois) meses consecutivos ou 3 (seis) alternados.

Parágrafo único. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins dos incisos I e II do *caput* deste artigo.

Art. 17. A opção por uma das modalidades de pagamento de que tratam os incisos II a IV do *caput* do art. 12 desta Lei implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido em garantia de execução, na qual o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil.

Art. 18. Aplicam-se ao pagamento de que trata o art. 12 desta Lei o disposto no *caput* e nos §§ 2º e 3º do art. 11 e no art. 12 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Parágrafo único. Ao pagamento de que trata o art. 12 desta Lei não se aplica o disposto no:

I – art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

II – § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;

III – § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003;

IV – inciso III do § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017; e

V – inciso IV do § 4º do art. 1º da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017.

CAPÍTULO V

DO PARCELAMENTO ESPECIAL DE DÉBITOS DAS ENTIDADES DESPORTIVAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL PERANTE A UNIÃO

Art. 19. As entidades desportivas profissionais de futebol que adotem a forma de sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, poderão optar por Parcelamento Especial de Débitos das Entidades Desportivas Profissionais de Futebol perante a União.

Art. 20. A dívida objeto do parcelamento será consolidada, no âmbito de cada órgão responsável pela cobrança, na data do pedido, e deverá ser paga em até 150 (cento e cinquenta) parcelas mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas, 40% (quarenta por cento) dos juros e 100% (cem por cento) dos encargos legais.

Parágrafo único. Na hipótese de parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do art. 195 da Constituição Federal, o prazo máximo será de 60 (sessenta) meses.

Art. 21. O parcelamento de que trata o art. 19 aplica-se aos débitos tributários ou não tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido

até a data de publicação desta Lei, constituídos ou não, inscritos ou não como dívida ativa, mesmo que em fase de execução fiscal ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

Art. 22. O requerimento de parcelamento deverá ser apresentado de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2020.

Art. 23. O Parcelamento Especial de Débitos das Entidades Desportivas Profissionais de Futebol perante a União observará o disposto nos §§ 1º a 7º do art. 12 e nos arts. 13 a 18 desta Lei.

Art. 24. As pessoas que se mantiverem ativas no parcelamento de que trata o art. 19 desta Lei poderão antecipar o pagamento de prestações vincendas com redução de 80% (oitenta por cento) das multas, 50% (cinquenta por cento dos juros) e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

Art. 25. A redução de que trata o art. 24 desta Lei será feita levando-se em conta o montante original dos débitos incluídos no parcelamento, antes da realização de qualquer redução.

Art. 26. O Poder Executivo disponibilizará na Internet sistema informatizado a fim de gerar o Documento de Arrecadação de Receitas Federais – Darf para pagamento das prestações antecipadas de que trata o art. 24 desta Lei.

CAPÍTULO VI DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO CLUBE-EMPRESA

Art. 27. O clube-empresa poderá requerer recuperação judicial, extrajudicial ou falência, na forma da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

§ 1º Não se aplica ao clube-empresa a obrigação de comprovar o exercício regular de suas atividades há mais de dois anos previsto no *caput* do art. 48 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 2º Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos sucedidos pelo clube-empresa existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, ressalvados os créditos extraconcursais, na forma da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 3º Não se aplica ao clubes-empresa, em recuperação judicial, o disposto no art. 69 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 4º Para fins desta Lei, o pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho, previstas no *caput* do art. 54 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, observará o limite de até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor.

§ 5º O saldo dos créditos derivados da legislação do trabalho que exceder o limite estabelecido no § 4º deste artigo será pago na forma e no prazo previstos no Plano de Recuperação Judicial.

Art. 28. Respeitados os requisitos legais e normativos a reger a prática desportiva no país, o clube-empresa não poderá ser impedido de participar das competições oficiais organizadas por entidades nacionais ou regionais de administração do desporto exclusivamente em razão do deferimento judicial do processamento de seu pedido de recuperação judicial.

Art. 29. Os contratos bilaterais de qualquer natureza, bem como contratos de atletas profissionais vinculados ao clube empresa, em recuperação judicial, não se resolvem em razão do pedido da recuperação judicial e será considerada nula qualquer disposição contratual em contrário, exceto quanto às exceções expressamente previstas nesta Lei.

Art. 30. Deferido o processamento da recuperação judicial do clube-empresa, o juiz determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 31. O clube-empresa que tiver deferido o processamento da recuperação judicial, poderá, até o momento referido no art. 57 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, submeter à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN proposta de transação relativa a créditos inscritos em dívida ativa da União, dispondo sobre:

I – concessão de descontos;

II – prazos e formas de pagamento;

III – oferecimento, substituição ou alienação de garantias e de constrições; ou

IV – efeitos da inscrição em dívida ativa.

Parágrafo único. A transação referida neste artigo observará requisitos, critérios e prazos previstos em regulamento.

CAPÍTULO VII DA CESSÃO DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

Art. 32. As entidades de prática desportiva profissionais de futebol que adotem a forma de associação poderão ceder onerosamente, aos clubes-empresa constituídos na forma do art. 2º desta Lei, os direitos de propriedade intelectual de titularidade da associação, neles incluídos sua denominação, símbolos, escudos, siglas e mascotes.

§ 1º A remuneração do contrato de cessão dos direitos de propriedade intelectual será estabelecida por valor fixo, em montante que viabilize à associação a manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais, conforme negociação entre as partes do contrato, por prazo não inferior a 30 (trinta) anos, renováveis.

§ 2º Salvo estipulação contratual em contrário, a decretação da falência do clube-empresa implica a rescisão automática do contrato de cessão de direitos de propriedade intelectual, os quais retornarão à propriedade exclusiva da associação, por tempo indeterminado, nos termos do art. 87 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 3º Na hipótese de transformação total da associação em sociedade empresária, o clube-empresa sucederá todos os direitos de propriedade intelectual de titularidade da associação.

Art. 33. A denominação e os símbolos mencionados no art. 32 desta Lei são impenhoráveis e não responderão por qualquer dívida civil, comercial, fiscal, trabalhista, previdenciária ou de outra natureza, contraída pela entidade de prática desportiva profissional de futebol.

CAPÍTULO VIII DO REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 34. Fica instituído o Regime Centralizado de Execução na Justiça do Trabalho, que, observadas as regras deste capítulo, poderá ser concedido pelo Presidente do Tribunal Regional à entidade de prática desportiva de futebol que figure como executada em mais de um processo no âmbito do referido Tribunal e comprovadamente esteja com seu funcionamento em risco

em razão de penhoras ou ordens de bloqueio de valores determinadas nestes processos.

§ 1º O regime de que trata este capítulo consistirá em concentrar, no juízo centralizador, a arrecadação de valores recolhidos mensalmente pela executada e sua distribuição aos exequentes.

§ 2º O juízo centralizador será o órgão de centralização de execuções criado conforme a organização do Tribunal Regional.

§ 3º Na hipótese de inexistência de órgão de centralização de execuções no âmbito do Tribunal Regional, o juízo centralizador será aquele que tiver ordenado o pagamento de dívida em primeiro lugar, na forma do art. 880 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 35. O requerimento de Regime Centralizado de Execução deverá ser instruído com:

I – declaração das ações em curso perante a Justiça do Trabalho, acompanhada das certidões comprobatórias;

II – estimativa de seu passivo perante a Justiça do Trabalho, bem como dos demais passivos existentes perante quaisquer órgãos judiciários ou administrativos, inclusive planos de refinanciamento devidamente autorizados;

III – indicação de cada processo a ser incluído no regime, com informações sobre o juízo de origem, o andamento processual, a identificação dos exequentes, os valores e a natureza dos respectivos créditos, inclusive com a especificação dos valores de juros e correção monetária;

IV – demonstrativos contábeis que comprovem grave prejuízo no desenvolvimento normal de suas atividades em razão das determinações judiciais de constrição patrimonial, inclusive os balanços anuais auditados, correspondentes aos anos pretéritos das dívidas acumuladas;

V – indicação pormenorizada de todas as suas fontes de receita;

VI – apresentação de plano de pagamento, com o devido compromisso, que contenha:

a) a forma de arrecadação de receitas para o período indicado;

b) o plano de pagamento mensal do débito trabalhista consolidado, incluída a previsão de juros e correção monetária até seu integral cumprimento;

c) o compromisso de reduzir a quantidade de ações indicada no inciso I do *caput* deste artigo em um percentual mínimo de 5% (cinco por cento) a cada ano de permanência no regime;

d) o compromisso de cumprir regularmente as obrigações trabalhistas dos contratos em curso, inclusive as decorrentes de qualquer modalidade de rescisão contratual de seus empregados, cabendo fiscalização pelos sindicatos das respectivas categorias profissionais, aos quais a executada deverá encaminhar, mensalmente, cópia da declaração do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED;

VII – relação de empresas integrantes do grupo econômico e respectivos sócios, todos cientes de que serão responsabilizados na forma da lei, independentemente de terem ou não figurado no polo passivo em qualquer fase dos processos;

VIII – outros documentos que considere aptos a justificar a concessão do Regime Centralizado de Execução.

Art. 36. Caberá ao juízo centralizador a análise preliminar do requerimento de Regime Centralizado de Execução e a emissão de parecer opinativo dirigido ao Presidente do Tribunal Regional, ao qual cabe a decisão final sobre a concessão do regime.

§ 1º Para os fins deste artigo, o juízo centralizador poderá determinar a realização de auditoria ou perícia contábil para verificação da situação financeira da executada e da viabilidade da proposta de centralização, considerado o passivo trabalhista consolidado e estimado, com a elaboração de cenários de pagamento.

§ 2º A executada deverá, no prazo assinalado pelo juízo, fornecer os documentos necessários aos profissionais designados para a realização de auditoria ou perícia contábil conforme o § 1º deste artigo.

§ 3º As despesas para a realização de auditoria ou perícia contábil e para quaisquer outras providências necessárias à análise do requerimento correrão por conta da executada.

§ 4º Incluem-se, entre as despesas referidas no § 3º deste artigo, os honorários periciais, que devem ser depositados no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da determinação de realização de auditoria ou perícia.

Art. 37. O ato de concessão do Regime Centralizado de Execução deverá estipular:

I – o prazo de permanência no regime, que não poderá ser superior a 10 (dez) anos;

II – os valores dos recolhimentos mensais, que, até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês, deverão ser depositados pela executada em conta vinculada ao juízo centralizador.

§ 1º A estipulação do prazo e dos valores referidos nos incisos do *caput* deste artigo será feita com base nas receitas da executada e de modo que se possa alcançar a quitação dos passivos trabalhista e fiscal incluídos no regime.

§ 2º Os valores dos recolhimentos mensais, com a atualização monetária e o acréscimo de juros de mora calculados com os mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas constantes de condenação ou acordo judicial, serão objeto de negociação anual entre a executada, o Presidente do Tribunal e o juízo centralizador, de modo a assegurar o pagamento do passivo no prazo previsto no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 3º A qualquer tempo, em caso de modificação das receitas da executada no curso do regime, os valores dos recolhimentos mensais poderão ser ajustados.

§ 4º Consideram-se receitas da executada, para fins de estipulação dos valores dos recolhimentos mensais:

I – as receitas diretas auferidas;

II – as receitas que alcançam todas as empresas e outras pessoas jurídicas das quais faça parte como acionista ou por qualquer outro meio participativo;

III – os recursos provenientes de:

- a) contratos de publicidade;
- b) contratos de transmissão televisiva;
- c) contratos de vendas de espaços comerciais e de ingressos para eventos sociais e esportivos, inclusive sorteios e afins
- d) cessão ou transferência de direitos federativos e empréstimos de atleta para outras agremiações, considerados os valores pagos em moeda ou não;
- e) contratos com entes públicos que tenham por objeto a promoção desportiva;
- f) patrocinadores ou terceiros, doadores ou filiados a programas de apoio à entidade executada;
- g) direto de uso, nome, voz e imagem do atleta;
- h) outras naturezas que o juízo considere passíveis de compor o montante arrecadado;

IV – os recursos provenientes de todos os negócios jurídicos firmados pela executada e de quaisquer eventos geradores de receitas, inclusive os valores previstos no art. 29-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 38. A concessão do Regime Centralizado de Execução suspende o cumprimento dos mandados de penhora e das ordens de bloqueio de valores já expedidos nas execuções iniciadas até a data do requerimento.

Art. 39. Concedido o Regime Centralizado de Execução, será do juízo centralizador a competência para julgar os incidentes processuais dele decorrentes e para realizar os atos necessários à sua efetivação, inclusive os seguintes:

- I - expedir ofícios aos juízos originários, para comunicar a concessão do Regime Centralizado de Execução e solicitar a suspensão do cumprimento dos mandados de penhora e das ordens de bloqueio de valores;

II - fiscalizar o cumprimento dos termos do Regime Centralizado de Execução concedido à executada, analisando especialmente a prestação de contas que esta deverá apresentar.

§ 1º O juízo centralizador poderá nomear administrador de sua confiança, às expensas do executado, para auxiliar na administração e na fiscalização do cumprimento dos termos do regime.

§ 2º A executada, a cada ano, demonstrará ao juízo centralizador o cumprimento dos requisitos previstos no art. 39 desta Lei.

§ 3º Havendo substancial alteração no preenchimento de algum dos requisitos do art. 39 desta Lei, de modo a colocar em risco o cumprimento do Regime Centralizado de Execução, poderão ser realizados ajustes temporários pelo juízo centralizador, que os comunicará ao Presidente do Tribunal Regional.

Art. 40. O Regime Centralizado de Execução poderá, a critério do Presidente do Tribunal, ouvido o juízo centralizador, limitar-se a abranger o cumprimento das sentenças proferidas ou dos acordos firmados nas ações distribuídas até a data da sua concessão.

Parágrafo único. Ficam excluídos do Regime Centralizado de Execução:

I – os créditos com valor igual ou inferior ao valor do depósito recursal referente ao recurso de revista;

II – as apreensões de valores deferidas cautelarmente.

Art. 41. Serão admitidos no Regime de Execução Centralizada os créditos expressamente reconhecidos pela executada, que renunciará, caso a caso, ao direito de opor embargos à execução, como condição para a expedição dos respectivos pedidos de reserva de numerário ao juízo centralizador para habilitação do crédito.

Art. 42. A interposição de embargos à execução perante o juízo originário está condicionada ao preenchimento dos requisitos do art. 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive a exigência de garantia do Juízo, sem prejuízo dos valores a que se obrigou a executada perante o juízo centralizador em decorrência do Regime Centralizado de Execução.

Art. 43. Recebidos os embargos à execução, na hipótese do art. 46 desta Lei, e comprovada a garantia daquele juízo, será expedido o respectivo pedido de reserva de crédito ao juízo centralizador pelo valor homologado, para fins de habilitação e respeito à anterioridade do crédito.

§ 1º Julgados os embargos à execução e realizado o acertamento do pedido de reserva de crédito, se for o caso, serão transferidos pelo juízo de origem ao juízo centralizador os créditos apresentados pela executada para a garantia da execução.

§ 2º O procedimento previsto no *caput* e no § 1º deste artigo aplica-se à hipótese de oposição de impugnação à conta de liquidação pelo credor, na forma do § 3º do art. 884 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 44. Poderá o juízo centralizador requisitar os autos dos processos aos juízos de origem dos pedidos de reserva de crédito, visando à obtenção de informações.

Art. 45. Fixado o valor da condenação no juízo de origem de cada uma das reclamações trabalhistas, após citada a executada e esgotados os prazos do art. 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, será expedido o pedido de reserva de crédito ao juízo centralizador, instruído com cópia da intimação da sentença de liquidação ou do termo de conciliação e do mandado de penhora ou da ordem de bloqueio de valores.

Art. 46. A solicitação de reserva de crédito será feita pelo juízo de origem ao juízo centralizador por meio da expedição do respectivo pedido, com cópia do termo de acordo ou da sentença, da decisão de homologação dos cálculos, com atualização, e da certidão da renúncia à interposição de embargos à execução.

Parágrafo único. Serão processados e julgados pelo juízo de origem:

I – as impugnações à conta de liquidação, caso existentes;

II – os incidentes processuais que envolvam matéria de ordem executória até a expedição do pedido de reserva de crédito ao juízo centralizador.

Art. 47. O pagamento dos créditos indicados nos pedidos de reserva de crédito obedecerá ao critério de anterioridade da intimação da

sentença de liquidação ou da assinatura do termo de conciliação, à exceção dos créditos preferenciais, que terão precedência sobre os demais.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, consideram-se preferenciais:

I – o crédito do titular quando ele próprio ou seu dependente for acometido por alguma das doenças previstas nos incisos XI, XIII e XIV do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

II – o crédito cujo titular seja idoso, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, ou pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, observado o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos;

III – os créditos cujos valores não excedam a 60 (sessenta) salários mínimos;

IV – os créditos decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, observado o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos.

§ 2º Incluem-se, entre os créditos previstos no inciso IV do §1º deste artigo, os derivados de ausência ou insuficiência de depósitos em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da retenção de salários.

Art. 48. A permanência da executada no Regime Centralizado de Execução fica condicionada ao atendimento das seguintes exigências:

I – observância do controle de déficit, se necessário mediante auditoria externa, inclusive com apresentação semestral das certidões emitidas pelos órgãos ou entidades que administram os débitos fiscais e previdenciários;

II – cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, comprovado mediante a apresentação dos recibos de pagamento de salários, recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e recolhimento das contribuições previdenciárias em relação a todos os seus empregados;

III – comprovação do cumprimento da obrigação de repasse dos valores referentes ao direito de arena, na forma do § 1º do art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998;

IV – comprovação do efetivo repasse das contribuições de que trata o art. 57 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 49. As entidades desportivas deverão priorizar a quitação dos valores devidos no Regime Centralizado de Execuções em detrimento da assunção de novas dívidas e da contratação de novos atletas a título oneroso.

Art. 50. Aplicam-se ao Regime Centralizado de Execução, no que couber e não ferir a ordem cronológica dos pagamentos, os métodos consensuais de solução de conflitos da conciliação e da mediação.

Art. 51. Na hipótese de descumprimento das obrigações assumidas pela executada, o juízo centralizador encaminhará manifestação circunstanciada ao Presidente do Tribunal Regional, a fim de que este se pronuncie sobre sua exclusão do Regime Centralizado de Execução e o conseqüente restabelecimento das execuções fracionadas.

§ 1º A exclusão da executada do Regime Centralizado de Execução será considerada, de pleno direito, como descumprimento de obrigação legal.

§ 2º O juízo centralizador comunicará a exclusão da executada aos órgãos da Justiça Desportiva, definidos no art. 3º do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, para que, no âmbito de suas competências, decidam sobre a aplicação das sanções previstas no art. 191 do mesmo Código.

§ 3º A entidade de prática desportiva de futebol excluída do Regime Centralizado de Execução em razão do descumprimento das obrigações assumidas fica impedida de reingressar em tal regime pelo prazo de 2 (dois) anos.

CAPÍTULO IX DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO

Art. 52. A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28.

.....
§ 3º-A. O contrato poderá conferir à entidade de prática desportiva a opção de pagamento parcelado da cláusula compensatória, observados os limites previstos no § 3º deste artigo e as seguintes condições:

I – no prazo de quitação das demais verbas rescisórias, a entidade de prática desportiva deverá pagar o valor equivalente a 3 (três) salários mensais;

II – nos meses seguintes, deverá pagar os valores equivalentes aos salários mensais restantes, até que se complete o valor total da indenização;

III – se, no período de que trata o inciso II deste parágrafo, o atleta profissional receber salários em razão de novo contrato especial de trabalho desportivo, as parcelas mensais referidas no mesmo inciso serão reduzidas em valor equivalente ao dos salários recebidos, devendo o cálculo desta redução ser feito mês a mês, vedada a imposição ao atleta de devolução de valores ou desconto em parcelas remanescentes caso o salário do novo contrato seja superior.

§ 3º-B. Para os fins do disposto no inciso III do § 3º-A deste artigo, o atleta deverá informar à entidade de prática desportiva responsável pelo pagamento da cláusula compensatória os salários recebidos em razão do novo contrato.

§ 3º-C. O pagamento parcelado da cláusula compensatória desportiva, na forma do § 3º-A deste artigo, não modifica sua natureza jurídica, que é indenizatória, e não posterga a data da extinção do contrato.

.....
§ 11. Aplica-se ao contrato especial de trabalho desportivo o parágrafo único do art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, ficando dispensada a exigência de diploma de nível superior quando o atleta profissional for assistido na celebração do contrato por advogado de sua escolha.

§ 12. No contrato especial de trabalho desportivo com remuneração mensal superior a 2 (duas) vezes o limite máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem na forma do art. 507-A da Consolidação das Leis do Trabalho, não se aplicando, neste caso, a exigência de previsão em acordo ou convenção coletiva estabelecida no parágrafo único do art. 90-C desta Lei.” (NR)

“Art. 29-A. Sempre que ocorrer transferência nacional, definitiva ou temporária, de atleta profissional, até 10% (dez por cento) do valor pago pela nova entidade de prática desportiva serão obrigatoriamente distribuídos entre as entidades de prática desportiva que contribuíram para a formação do atleta nas quais o atleta esteve registrado, na proporção de:

I – 2,5% (dois vírgula cinco por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 14 (quatorze) aos 15 (quinze) anos de idade, inclusive;

II – 2% (dois por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 16 (dezesesseis) aos 17 (dezesete) anos de idade, inclusive; e

III – 0,5% (zero vírgula cinco por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 18 (dezoito) aos 19 (dezenove) anos de idade, inclusive.

§ 1º Caberá à entidade de prática desportiva cessionária do atleta reter do valor a ser pago à entidade de prática desportiva cedente até 10% (dez por cento) do valor acordado para a transferência, distribuindo-os às entidades de prática desportiva que contribuíram para a formação do atleta, conforme o *caput* deste artigo.

§ 2º Como exceção à regra estabelecida no § 1º deste artigo, caso o atleta se desvincule da entidade de prática desportiva de forma unilateral, mediante pagamento da cláusula indenizatória desportiva prevista no inciso I do art. 28 do *caput* desta Lei, caberá à entidade de prática desportiva que recebeu a cláusula indenizatória desportiva distribuir 10% (dez por cento) do montante às entidades de prática desportiva responsáveis pela formação do atleta, conforme o *caput* deste artigo.

§ 3º O percentual devido às entidades de prática desportiva que contribuíram para a formação do atleta deverá ser calculado sempre de acordo com certidão a ser fornecida pela entidade nacional de administração do desporto, e os valores, distribuídos proporcionalmente em até 30 (trinta) dias da efetiva transferência, cabendo-lhe exigir o cumprimento do que dispõe este parágrafo.” (NR)

“Art. 87-A.

Parágrafo único. Quando houver, por parte do atleta, a cessão de direitos ao uso de sua imagem para a entidade de prática desportiva detentora do contrato especial de trabalho desportivo, o valor correspondente ao uso da imagem não poderá ultrapassar os seguintes percentuais da remuneração total paga

ao atleta, composta pela soma do salário e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem:

I – 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta, quando seu salário for inferior a 2 (duas) vezes o limite máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social;

II – 80% (oitenta por cento) da remuneração total paga ao atleta, quando seu salário for igual ou superior a 2 (duas) vezes o limite máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.” (NR)

“Art. 90-E. O disposto nos §§ 4º, 11 e 12 do art. 28, quando houver vínculo empregatício, aplica-se aos integrantes da comissão técnica e da área de saúde.” (NR)

Art. 53. O art. 3º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

.....

V – proponente: a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado, de natureza esportiva, que tenha projetos aprovados nos termos desta Lei.” (NR)

Art. 54. O art. 27 da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. A responsabilidade da entidade desportiva profissional prevista no art. 26 desta Lei não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial.

§ 1º Qualquer associado poderá promover a ação judicial, se essa não for proposta pela entidade desportiva profissional no prazo de 3 (três) meses da deliberação da assembleia-geral.

§ 2º Se a assembleia deliberar não promover a ação, poderá ela ser proposta por associados que representem 5% (cinco por cento) dos associados com direito de voto.

§ 3º A ação prevista neste artigo não exclui a ação que couber:

I - ao associado, jogador, empregado ou terceiro diretamente prejudicado por ato do dirigente;

II – às autoridades públicas no exercício de suas atribuições e prerrogativas funcionais.” (NR)

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55. O Poder Executivo estimará o impacto orçamentário e financeiro dos parcelamentos de débitos junto à União, aprovados com base nesta Lei, até trinta dias antes do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual ao Congresso Nacional, e o considerará na estimativa de receita para o exercício seguinte.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 57. Fica revogado o § 9º do art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **PEDRO PAULO**
Relator

ANEXO

O futebol é um esporte global. Para se ter uma ideia da presença do futebol no mundo, basta lembrar que à FIFA – Federação Internacional de Futebol estão associados 211 federações de futebol, ao passo que as Nações Unidas têm, atualmente, 193 países membros. Os Jogos Olímpicos Rio 2016 contaram com a participação de 207 países. Estima-se que os 306 eventos dos últimos jogos olímpicos foram assistidos por metade da população mundial, a mesma quantidade de pessoas que viram a Copa do Mundo de 2018 na Rússia¹. Trata-se, realmente, de um dado notável: um único evento esportivo desperta tanto interesse nas pessoas quanto um conjunto de mais de trezentos eventos esportivos.

As cifras dos clubes de futebol ao redor do mundo também impressionam. Na última janela de transferência europeia muito se especulava sobre a ida do jogador brasileiro Neymar do *Paris Saint-Germain* para o Barcelona por € 130 milhões, algo em torno de R\$ 600 milhões. Esses dois clubes estão na edição mais recente do *Football Money League*, estudo global da Deloitte que traz análise do desempenho financeiro dos clubes de futebol com as maiores receitas do mundo, situados entre os dez mais bem posicionados no *ranking*. O time francês ocupa a sexta posição, o espanhol, a segunda. O Real Madrid aparece em primeiro lugar, com um faturamento recorde de, aproximadamente, € 750 milhões. Na temporada 2017/18, os vinte maiores clubes de futebol geraram uma receita recorde de € 8,3 bilhões, o que corresponde a um aumento de 6% em relação ao ano anterior.

Outro estudo da Deloitte intitulado *Annual review of football finance 2019* mostra que os times das cinco maiores ligas europeias — *Premier League*, *Bundesliga*, *La Liga*, *Série A* e *Ligue 1* — detêm 55% do mercado europeu, tendo faturado € 15,6 bilhões na última temporada. Ainda de acordo com essa pesquisa, a *Premier League* é a liga mais rentável. Nessa liga, os clubes faturam cerca de € 5 bilhões e a receita total média por time chega a € 272 milhões. O público médio é de cerca de 38 mil pessoas e a ocupação média dos estádios, 98%. A liga alemã, a *Bundesliga*, tem um público médio superior, quase 44 mil pessoas por jogo, mas a receita total média por time é inferior (€ 176 milhões) e a ocupação média dos estádios, menor (90%). Na lista de times com as maiores receitas do mundo antes mencionada, seis clubes ingleses aparecem entre os dez primeiros, sendo que o *Manchester United*, o mais bem classificado, ocupa a terceira posição.

¹ Esses dados estão disponíveis nos sítios da FIFA, do Comitê Olímpico Internacional e das Nações Unidas.

Nesse contexto, não é absurdo dizer que o futebol deixou de ser apenas um esporte; ele passou a ser uma indústria: a “indústria do futebol”. No Brasil, as cifras são bem mais modestas, mas revelam que há um enorme potencial econômico a ser desenvolvido e explorado. De acordo com o relatório *Finanças dos clubes brasileiros em 2018*, elaborado pela Sports Value, empresa brasileira especializada, entre outras coisas, em avaliação de marcas e propriedades esportivas, o volume total de recursos gerado no mercado brasileiro atualmente é de R\$ 6,5 bilhões, sendo os clubes de futebol responsáveis por 88% do total (R\$ 5,7 bilhões). Conforme o portal de notícias *globo.com*², o público médio nos jogos da Série A do Campeonato de Brasileiro deste ano não chega a 21 mil e a ocupação médios dos estádios é de 47%.

É praticamente impossível, diante desses números, não se perguntar o que impede o futebol brasileiro de ser o protagonista no cenário mundial, visto que somos o país mais vitorioso da história das Copas do Mundo, temos clubes centenários, uma população gigantesca de apaixonados pelo esporte e formamos inúmeros craques que brilharam e brilham nos gramados mundo a fora.

Está em curso uma globalização do investimento no futebol. Chineses já possuem participação em 12 clubes de 1ª divisão das 5 principais ligas Europeias; 1/3 do Investimento nos clubes Europeus é de Americanos e 1/5 é de Chineses, americanos detêm quase metade do Capital dos Clubes Ingleses e 1/3 dos Italianos. O grupo econômico que controla o Manchester City tem investimento 9 clubes espalhados pelo mundo e acabaram de comprar um no Uruguai. O Brasil é o maior exportador de jogadores de futebol do mundo e não está recebendo investimento nenhum.

O futebol profissional precisa de uma legislação que permita e incentive o profissionalismo e a boa gestão, não pode depender da situação conjuntural de clube A ou B.

Por essa razão, estamos propondo as seguintes modificações na legislação aplicável aos mesmos, conforme detalhado abaixo.

1. Alterações relacionadas à transição do modelo associativo para o modelo empresarial

² Dados disponíveis no seguinte endereço: < <http://app.globoesporte.globo.com/futebol/publico-no-brasil/brasileirao-serie-a/index.html>>.

É chegada a hora de o país virar a página do modelo associativo que trouxe o futebol até aqui, mas agora engessa seu desenvolvimento. O futebol profissional hoje é negócio multibilionário e não pode continuar sendo administrado em estruturas criadas para atender atividades não lucrativas.

Clubes organizados como associações civis sem fins lucrativos não apresentam estrutura jurídica apta a receber o volume de investimentos que almejamos com essa reforma do marco legislativo do futebol. Sociedades empresariais, por outro lado, possuem legislação que já traça um sistema adequado de governança interna e de responsabilização de administradores, o que gera imenso incentivo à eficiência e profissionalização. Ademais, se organizadas como sociedades anônimas, podem abrir capital, emitir debêntures e atrair investimentos com segurança jurídica, sob tutela e fiscalização das autoridades competentes.

Além disso, a análise histórica da gestão dos clubes associativos demonstra que lhes falta capacidade para planejamento de médio e longo prazo, dada a existência de eleições periódicas e recorrente comprometimento dos recursos do clube pela gestão anterior. Empresas oferecem maior segurança para compromissos de médio e longo prazo, fundamentais para gestão eficiente de um negócio que movimenta bilhões como é o futebol brasileiro hoje.

Nesse sentido, nossa proposta prevê ainda um modelo societário que incentiva os clubes que adotam a forma de associação a se constituir regularmente em sociedade empresária. Criado o clube-empresa, todas as obrigações da associação - inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho - serão a ele repassadas.

Full disclosure e transparência total do investidor

Com o intuito de elevar os clubes-empresa aos padrões adequados de transparência e de governança, prevemos um regime informacional no estado da arte. Não apenas todos os controles empresariais já previstos na legislação vigente são aplicáveis aos clubes-empresa, como também trazemos inovações essenciais para fornecer segurança jurídica aos

futuros investidores. Dentre elas, estão a divulgação ampla de informações relevantes online, transparência quanto à identidade dos principais acionistas ou sócios, mecanismos que tornam o gestor responsável por seus atos e que viabilizam a ação de responsabilidade no caso de prejuízos causados ao patrimônio do clube-empresa.

Nesse sentido, adaptando regras vigentes para as companhias abertas brasileiras e inspirados pela legislação do futebol espanhol, prevemos no art. 3º que o clube-empresa deve divulgar, de forma tempestiva e atualizada, informações relevantes sobre as atividades desenvolvidas, as estruturas de controle, os fatores de risco, os dados econômico-financeiros, os comentários dos administradores sobre o desempenho, as políticas e práticas de governança interna.

Dentre as regras de *full disclosure*, estão o dever de informar i) a composição de capital social atual, incluindo destaque, em termos quantitativos e percentuais, acerca dos sócios ou acionistas que detenham mais de 5% (cinco por cento) do capital social, por participação total e por classe ou espécie de ação, ii) qualquer alteração significativa no quadro de sócios ou acionistas controladores, diretos ou indiretos, ou variações relevantes em suas posições; iii) a existência de qualquer pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas representando um mesmo interesse, direta ou indiretamente, que detenha participação significativa no capital social, ou de uma mesma espécie ou classe de ações do emissor, desde que o clube-empresa tenha ciência de tal alteração.

Com o intuito de garantir uma boa gestão do clube-empresa e uma efetiva separação entre gestão da associação e do clube-empresa, veda-se a assunção de cargo de direção, administração ou fiscalização no clube-empresa a qualquer pessoa que ocupe, no momento da indicação, mandato eletivo ou cargo de direção, administração, deliberação ou fiscalização na respectiva entidade de prática desportiva profissional de futebol constituída sob a forma de associação.

A independência do conselho de grandes clubes, por seu turno, é enfatizada em dispositivo que prevê que, no clube-empresa que adotar a forma de sociedade anônima, o funcionamento do conselho fiscal deve ser permanente e o conselho de administração deve ser composto, no mínimo, por 25% (vinte e cinco por cento) de membros independentes.

Um dos objetivos a guiar a elaboração dessa proposição foi a de trazer para os clubes todos os controles e regras de transparência do modelo empresarial para os clubes que optarem por esse modelo. No entanto, a situação dos clubes que adotam o modelo associativo também merece ser endereçada. Por esse motivo, dentre as alterações legislativas, demos nova redação ao artigo 27 da Lei no. 13.155, de 2015, de modo a expandir o rol de legitimados a ingressar com a ação judicial para ressarcimento por atos de gestão temerária. Tomando por inspiração disposição semelhante da Lei de Sociedades Anônimas, também aos associados será permitido ingressar com a ação. Pela nova redação do dispositivo, conferimos expressamente às autoridades públicas competentes e àqueles diretamente atingidos pelo ato também a legitimidade de atuarem contra abusos de dirigentes.

Recuperação Judicial

Atentos à realidade de diversos dos maiores clubes brasileiros, nossa proposta cria a possibilidade de que as entidades de prática desportiva profissionais de futebol que optarem pelo modelo empresarial possam ingressar com pedido de recuperação judicial, imediatamente após a adoção do formato empresarial. Acreditamos que esse é um mecanismo essencial para que os clubes em situação financeira precária assumam a responsabilidade por seus passivos, mas o façam de forma sustentável e atentos às necessidades e interesses de seus credores.

Com o intuito de viabilizar o acesso dos clubes-empresa ao instituto da recuperação judicial, prevemos a desnecessidade de que clubes-empresa comprovem o exercício regular de suas atividades por no mínimo 2 (dois) anos, o que permite aos clubes o acesso imediato ao instituto.

Com o intuito de fornecer segurança jurídica, prevemos que todos os créditos da associação civil, ressalvados os créditos extraconcursais, serão sucedidos pela empresa, de modo que todos os créditos da extinta associação estarão submetidos à recuperação judicial. Evita-se, assim, quaisquer questionamentos sobre o fato de o passivo em negociação ser representativo (ou não) da dívida do clube.

Atentos ao fato de que grande parcela do passivo dos clubes atualmente diz respeito a dívidas trabalhistas, a proposição prevê que o pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho, previstas no caput

do art. 54 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, observará o limite de até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor e que o saldo dos créditos derivados da legislação do trabalho que exceder esse limite será pago na forma e no prazo previstos no Plano de Recuperação Judicial.

De forma a garantir o mínimo de interrupções possível durante a tramitação do processo de recuperação judicial, prevemos que os contratos bilaterais de qualquer natureza, bem como contratos de atletas profissionais vinculados ao clube empresa não se resolvem em razão do pedido da recuperação judicial, sendo nula qualquer disposição contratual em contrário.

Por fim, com o intuito de endereçar o passivo fiscal do clube-empresa em recuperação judicial, prevemos explicitamente a possibilidade de que ele submeta à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN proposta de transação relativa a créditos inscritos em dívida ativa da União.

Proteção Total aos Símbolos do Clube e a Possibilidade de Cessão dos Direitos de Propriedade Intelectual

Com o intuito de afastar qualquer dúvida quanto ao nosso interesse em preservar a tradição futebolística brasileira, tratamos da proteção da denominação e dos símbolos do futebol em capítulo à parte. Em respeito aos escudos, siglas e demais símbolos de cada clube, reiteramos as proteções já presentes na Lei nº 9.615, de 1998, e as estendemos de forma a garantir que eles serão preservados.

Com esse objetivo e inspirados pelos artigos 134 e 135 da Lei 9.279/96, estabelecemos que as entidades de prática desportiva profissionais de futebol que adotem a forma de associação poderão ceder aos clube-empresa sua exploração comercial, de forma onerosa e por prazo determinado, e deverão remunerar a associação em valor que lhe permita a manutenção e desenvolvimento de suas atividades sociais.

Com o fim de preservar a tradição do futebol brasileiro, que tanto admiramos, e garantir aos símbolos dos clubes a perenidade que lhes é inata, prevemos que a cessão é resolvida em caso de falência do clube, hipótese em que os direitos de propriedade intelectual retornam ao patrimônio da associação.

Por óbvio, no caso de o clube decidir transformar-se totalmente em empresa (ou seja, optar pelo fim do modelo associativo), todos os direitos de propriedade intelectual serão sucedidos pelo clube-empresa. Com o intuito de elidir qualquer dúvida a esse respeito, incluímos dispositivo com esse extado teor no texto do projeto de lei.

Rejeição à proposta de sociedade anônima do futebol

É importante que fique explicitada nossa opção por rejeitar o modelo de sociedade anônima específica para o futebol. Tramitam perante o Congresso Nacional diversas proposições que criam a SAF ou SAFUT. Todos esses Projetos de Lei se preocupam precipuamente em criar um novo tipo societário específico para o futebol, com mecanismos de organização e funcionamento complexos e caros, que talvez nenhum dos clubes brasileiros tenha condições de atender.

O Congresso Nacional discute esse modelo desde 2005, sem que nenhuma proposta sobre o tema tenha alcançado o consenso necessário à aprovação. Ou seja, a multiplicação de Projetos sobre o mesmo instituto e a falta de efetividade, até o momento, demonstram que este caminho está equivocado e insistir nele pode ser ainda pior, dado que tira o foco das discussões realmente relevantes para o futebol brasileiro.

A proposta de criação de uma sociedade anônima específica do futebol, não resolve, por si só, os atuais e mais graves problemas do setor, como (i) o elevado e crescente endividamento (fiscal, cível e trabalhista) dos clubes; (ii) o regime tributário; (iii) a proteção à marca no caso de falência irreversível; (iv) a possibilidade de requer eventual recuperação judicial para reestruturar o passivo; dentre outros aspectos.

Vale ressaltar que o Código Civil Brasileiro já regulamenta pelo menos cinco tipos de sociedade empresária: sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade limitada, sociedade anônima e sociedade em comandita por ações. Nenhum desses modelos é exclusivo para qualquer setor da economia. E todos esses agentes econômicos, dos mais distintos segmentos, se adequam a qualquer um deles.

Os tipos de sociedade empresariais já admitidos no Direito brasileiro tratam de um rol definido e genérico, ou seja, esses tipos societários pré-determinados se prestam a atender todo o universo de atividades

econômicas de forma indistinta. Convém ressaltar que os tipos societários existentes já oferecerem o arcabouço legal suficiente para oferecer segurança jurídica aos sócios/acionistas, credores e investidores, além de meios de responsabilizar os administradores em caso de eventuais irregularidades na gestão.

Ainda que o segmento desportivo tenha particularidades, em razão das paixões humanas envolvidas e da intangibilidade de alguns ativos, a criação de um novo tipo de sociedade empresária não se revela medida adequada para endereçar os problemas do futebol brasileiro. Setores econômicos altamente complexos e intrincados como o de energia elétrica, o aéreo, o agronegócio, o de petróleo e gás e o de telecomunicações não possuem sociedade anônima própria ou tipo societário específico.

A clareza de regras é essencial para atração de investimentos e para o acesso ao crédito. A criação da SAF vai na contramão desse objetivo, por ser um modelo exótico e de necessidade altamente questionável. Por esses motivos, conscientes da nossa escolha, preferimos conferir aos clubes a opção de escolherem o tipo empresarial que mais se adeque às suas necessidades e realidade.

2. Novo regime de tributação do futebol e reestruturação do passivo tributário

Acreditamos que, em grande medida, o quadro atual, marcado por uma fase de resultados desportivos negativos e por uma persistente adversidade econômica, é fruto de um anacrônico regime de tributação, que acaba por incentivar a manutenção de estruturas gerenciais pouco profissionalizadas que já não são capazes de atender aos desafios da modernidade. São necessárias, portanto, medidas urgentes que promovam mudanças profundas, sustentáveis e perenes no futebol brasileiro.

Como se sabe, os clubes de futebol contam com benefícios tributários amplos. A legislação tributária em vigor lhes concede isenção do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep.

Esse tratamento diferenciado remonta aos anos 40 do século passado. O art. 28 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, dispunha que estavam isentas do IRPJ as sociedades e fundações de caráter beneficente, filantrópico, caritativo, religioso, educativo, cultural, instrutivo, científico, artístico, literário, recreativo e esportivo; e as associações e sindicatos que tinham por objeto cuidar dos interesses de seus associados.

Posteriormente, o art. 30 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, determinou que os clubes gozariam do benefício fiscal, desde que: i) não remunerassem os seus dirigentes e não distribuíssem lucros, a qualquer título; ii) aplicassem integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais; iii) mantivessem escrituração das suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão; e iv) prestassem à Administração Tributária as informações determinadas pela lei e recolhessem os tributos arrecadados sobre os rendimentos por eles pagos.

O arcabouço atual desses benefícios já conta com quase vinte anos. Os arts. 15 e 18 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, tratam, entre outras matérias, da isenção do IRPJ e da CSLL de entidades sem fins lucrativos, sendo que o último desses artigos revogou a isenção versada no art. 30 da Lei nº 4.506, de 1964, ocasião em que se referiu expressamente às entidades de prática desportiva, de caráter profissional e às entidades de administração do desporto. O parágrafo único do art. 18 da Lei nº 9.532, de 1997, ressaltou, porém, a fruição, conforme o caso, de imunidade ou isenção por entidade que se enquadrar nas condições do arts. 12 ou 15 dessa Lei. A Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, complementa a extensão dos incentivos fiscais, isentando as sobreditas instituições da Cofins e lhes concedendo regime especial de recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep (1% sobre a folha de pagamento).

Contudo, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, ao cuidar dos princípios fundamentais do desporto, prescreve que a exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios: i) da transparência financeira e administrativa; ii) da moralidade na gestão desportiva; iii) da responsabilidade social de seus dirigentes; iv) do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e v) da participação na organização desportiva do País.

No caso específico do futebol profissional, não haveria de ser diferente, pois há uma realidade econômica inegável nas atividades dos clubes dessa modalidade que não permite que o confundamos com entidades meramente associativas ou recreativas. Com o principal objetivo de vencer competições profissionais, esses clubes, assumindo riscos próprios da atividade empresária, obtêm, entre outras, receitas oriundas da realização de eventos esportivos, da cessão de direitos de transmissão, da exploração comercial da imagem dos jogadores, de prêmios recebidos pela assinatura de contratos, do licenciamento de marcas ou produtos, de publicidade e *marketing*, de mensalidades dos programas de sócio-torcedor e, especialmente, com transações multimilionárias relativas a direitos econômicos de atletas profissionais.

Ressalte-se que, de acordo com o relatório *Finanças dos clubes brasileiros em 2018*, a participação das receitas decorrentes das atividades não profissionais na receita total dos vinte maiores clubes de futebol brasileiros variou, de 2003 a 2018, entre 9% e 14%. Em outras palavras, a maior parte das receitas dos clubes vem das atividades profissionais, não das atividades sociais ou amadoras.

Nesse contexto, é necessário criar condições mais equilibradas para abrir as portas à participação da iniciativa privada no futebol profissional brasileiro, efetivando, assim, no âmbito da chamada “indústria do futebol”, um dos princípios basilares da atividade econômica prescritos pela Carta de 1988: a livre concorrência.

A fim de ilustrar os efeitos da legislação tributária brasileira atualmente aplicável aos clubes de futebol, promovemos uma simulação utilizando dados de clubes brasileiros, escolhidos aleatoriamente. Chamamos a tributação baseada no atual modelo associativo como cenário atual e promovemos a comparação com outros dois cenários:

- Cenário 1: tributação como as demais pessoas jurídicas com apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na forma cumulativa; e

- Cenário 2: tributação como as demais pessoas jurídicas com apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na forma não cumulativa³.

Adicionalmente incluímos um terceiro cenário, o qual contempla um regime especial baseado em modelo de tributação que associa o cenário atualmente existente com um regime especial no qual o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), a Cofins e a Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) sejam substituídas por um recolhimento de cinco por cento sobre as receitas brutas.

Tomamos a cautela de selecionar equipes que têm forte participação em diferentes competições. Foram utilizados os dados das demonstrações financeiras de 2018, por serem os mais recentes disponíveis. Adicionalmente, foram acrescidas à análise as demonstrações financeiras do Flamengo – selecionado entre os clubes da amostra – relativos ao ano de 2013, ano anterior ao Profut por se considerar que o lapso de cinco anos entre o primeiro resultado e o segundo poderia mostrar uma eventual mudança no comportamento dos clubes, tendo-se selecionado o Flamengo por amostragem entre as equipes anteriormente escolhidas.

O tratamento tributário para as associações de prática desportiva de futebol de interesse mais direto para o presente trabalho é o constante do Quadro 1 (Cenário Atual).

Quadro 1 – Tratamento Tributário das Associações de Prática Desportiva Profissional de Futebol

TRIBUTOS	TRATAMENTO TRIBUTÁRIO
Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ)	Isenção
Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL)	Isenção
Contribuição p/ o Fin. da Seguridade Social (Cofins)	Isenção
Contribuição para o PIS/Pasep	1% sobre a folha
Contribuição devida a terceiros	4,5% sobre a folha
Fundo de Garantia para o Tempo de Serviço (FGTS)	8,0% sobre a folha
Contribuição patronal para o INSS	5% sobre a receita bruta

Elaboração: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados.

No caso das pessoas jurídicas em geral sujeitas à apuração na forma cumulativa da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, o tratamento tributário é o constante do Quadro 2 (Cenário 1).

³ Para efeito de simplificação, considerou-se que apenas os gastos com pessoal não conferem crédito das Contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins.

Quadro 2 – Tratamento Tributário das Pessoas Jurídicas sujeitas à incidência cumulativa da Contribuição para os Programas PIS/Pasep e da Cofins

TRIBUTO	TRATAMENTO TRIBUTÁRIO
Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) (*)	15% e adicional de 10% s/ lucro
Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) (*)	9% s/ lucro
Contribuição p/ o Fin. da Seguridade Social (Cofins)	3% sobre receitas
Contribuição para o PIS/Pasep	0,65% sobre receitas
Contribuição devida a terceiros	Percentual variável s/ a folha
Fundo de Garantia para o Tempo de Serviço (FGTS)	8,0% sobre a folha
Contribuição patronal para o INSS	20% sobre a folha

Elaboração: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados.

(*) A base de cálculo é o lucro líquido ajustado conforme a legislação do tributo.

No caso das pessoas jurídicas em geral sujeitas à apuração na forma não cumulativa da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, o tratamento tributário é o constante do Quadro 3 (Cenário 2).

Quadro 3 – Tratamento Tributário das Pessoas Jurídicas sujeitas à incidência não cumulativa da Contribuição para os Programas PIS/Pasep e da Cofins

TRIBUTO	TRATAMENTO TRIBUTÁRIO
Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) (*)	15% e adicional de 10% s/ lucro
Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) (*)	9% s/ lucro
Contribuição p/ o Fin. da Seguridade Social (Cofins)	7,6% sobre receitas – créditos
Contribuição para o PIS/Pasep	1,65% sobre receitas – créditos
Contribuição devida a terceiros	Percentual variável s/ a folha
Fundo de Garantia para o Tempo de Serviço (FGTS)	8,0% sobre a folha
Contribuição patronal para o INSS	20% sobre a folha

Elaboração: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados.

(*) A base de cálculo é o lucro líquido ajustado conforme a legislação do tributo.

Por fim, o último cenário baseia-se num panorama hipotético que atualmente inexistente na legislação tributária e é apresentado no Quadro 4 (Cenário 3).

Quadro 4 – Tratamento Tributário Hipotético das Associações de Prática Desportiva Profissional de Futebol

TRIBUTO	TRATAMENTO TRIBUTÁRIO
Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ)	Regime especial 5% sobre a receita bruta
Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL)	
Contribuição p/ o Fin. da Seguridade Social (Cofins)	
Contribuição para os Programas PIS/Pasep	1% sobre a folha
Contribuição devida a terceiros	4,5% sobre a folha
Fundo de Garantia para o Tempo de Serviço (FGTS)	8,0% sobre a folha
Contribuição patronal para o INSS	5% sobre a receita bruta

Elaboração: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados.

Os resultados, apurados pela Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, encontram-se nos Quadros 6 a 24 do Apêndice desta proposição.

Análise dos Quatro Cenários

De posse dos dados acima apontados, bem como de estudo técnico realizado pela Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados⁴ é possível tecer alguns comentários mais particularizados acerca da situação dos clubes de futebol em comparação com as demais pessoas jurídicas.

Em primeiro lugar, no cenário atual, é preciso observar que dezoito dos dezenove clubes analisados apresentam despesas financeiras em montante superior ao das receitas financeiras. Uma vez que o art. 15, § 2º, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, dispõe que não estão alcançados pela isenção tributária dos clubes de futebol os rendimentos e ganhos de capital em aplicações de renda fixa ou variável, não é possível argumentar que tal comportamento é proveniente do fato de que, por serem associações civis, os clubes de futebol não auferem receitas financeiras a fim de não incorrerem em desnecessárias discussões com o Fisco federal acerca da tese de serem ou não os rendimentos financeiros alcançados pela isenção, tal como se deu no passado com as entidades imunes do imposto de renda, conforme, a título de exemplo, os seguintes julgamentos no Supremo Tribunal Federal:

A imunidade das entidades de assistência social prevista no art. 150, VI, c, da CF abrange rendimentos em aplicações financeiras enquanto não houver regulação do disposto no § 4º do art. 150 da CF por lei complementar. [AI 769.613 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 9-3-2010, 2ª T, DJE de 9-4-2010 e AI 673.463 AgR, rel. min. Roberto Barroso, j. 24-9-2013, 1ª T, DJE de 5-11-2013]

Pode-se considerar, assim, que um aspecto negativo da adoção do modelo associativo pela maioria dos clubes de futebol diz respeito ao fato de que os recursos disponíveis para o financiamento das atividades têm origens bastante restritas, sendo provenientes ou dos associados, que já

⁴ SILVA, Adriano da Nobrega; SANTOS, Antonio Marcos Silva. **Futebol brasileiro**: análise econômico-financeira. Disponível em:

http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/38779/Futebol_brasileiro_Silva.pdf?sequence=1

convivem com um cenário de passivo a descoberto, ou do Sistema Financeiro, que cobra uma remuneração maior pelos empréstimos ou financiamentos nessas situações. Dos dezenove clubes, dezesseis possuem despesas financeiras maiores que as receitas financeiras, chegando a comprometer, em média, sete por cento da receita líquida a esse título (Figura 1). Caso adotassem, exemplificativamente, o modelo de sociedade anônima, os clubes de futebol, além de recorrerem aos recursos dos acionistas, poderiam emitir debêntures e assim obter recursos a um custo mais acessível que o cobrado no Sistema Financeiro, o que poderia contribuir para o aumento de sua rentabilidade.

Figura 1 – Despesa Financeira Líquida sobre Receitas em 2018 (milhões de R\$)



Fonte: Demonstrações financeiras dos 19 clubes relativas a 2018.

Elaboração: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados.

Num cenário de escassez de recursos, os clubes de futebol têm recorrido à prática de escolher quais os credores que serão pagos e, em geral, as dívidas com o Fisco não são pagas. O montante dos débitos tributários (R\$ 2,5 bilhões) em relação aos demais débitos (R\$ 7 bilhões) varia de 2% (Chapecoense) a 86% (Flamengo), sendo, em média, de 36% (Figura 2).

Ao se analisar mais detidamente o caso do Flamengo, uma vez que este apresenta o maior montante de débitos fiscais, nota-se que a grande maioria dessas dívidas é de longo prazo e seu patamar não tem se reduzido ao longo dos anos, o que denota que a prática governamental da concessão de sucessivos parcelamentos especiais tem sido infrutífera (Figura 3).

Figura 2 – Dívidas e Dívidas Fiscais em 2018



Fonte: Sports Value (2019).

Elaboração: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados.

Figura 3 – Dívidas Fiscais do Flamengo em 2018 (milhões de R\$)



Fonte: Demonstrações financeiras dos 19 clubes relativas a 2018.

Elaboração: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados.

A redução no patamar da dívida do clube verificado deu-se pela redução de multas e juros para a inclusão de débitos antigos no parcelamento especial da Lei nº 13.155/2015.

Para efeito de comparação, conforme recente matéria veiculada no sítio da Forbes na Internet, dos vinte clubes de futebol com maior valor no mundo, a dívida média equivale a apenas nove por cento do valor corrente, apenas dois deles apresentam rentabilidade negativa e a rentabilidade média gira em torno de quinze por cento (Tabela 1).

Tabela 1 – Vinte Maiores Clubes de Futebol do Mundo (milhões de US\$)

Time	Valor Corrente	Dívidas	Dívidas / Valor	Receitas	Resultado Operacional	Rentabilidade
Real Madrid	4.239	42	1%	896	112	13%
Barcelona	4.021	-	0%	824	-37	-4%
Manchester United	3.808	724	19%	795	238	30%
Bayern Munich	3.024	-	0%	751	129	17%
Manchester City	2.688	-	0%	678	168	25%
Chelsea	2.576	-	0%	597	127	21%
Arsenal	2.268	249	11%	520	102	20%
Liverpool	2.183	65	3%	613	128	21%
Tottenham Hotspur	1.624	601	37%	511	212	41%
Juventus	1.512	136	9%	480	47	10%
Paris Saint-Germain	1.092	-	0%	646	53	8%
Atletico de Madrid	953	219	23%	363	38	10%
Borussia Dortmund	896	-	0%	379	14	4%
Schalke 04	683	82	12%	291	13	4%
Inter Milan	672	336	50%	335	73	22%
AS Roma	622	255	41%	298	25	8%
West Ham United	616	62	10%	236	49	21%
AC Milan	583	245	42%	248	-27	-11%
Everton	476	-	0%	254	-11	-4%
Newcastle United	381	-	0%	240	79	33%
Total	34.917	3.016	9%	9.955	1.532	15%

Fonte: OZANIAN (2019)

Elaboração: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados.

Sem prejuízo das considerações acerca do fato de as despesas financeiras serem, em geral, maiores que as despesas financeiras, nota-se que o segmento econômico relacionado ao futebol, levando em conta apenas os 19 clubes analisados, gerou no Brasil, no ano de 2018, cerca de 5 bilhões de reais (Figura 4), com grande concentração dos clubes localizados no

Rio de Janeiro e em São Paulo (Figura 5), resultado esse que por si só, indica que o mercado do futebol se mostra promissor no país.

Figura 4 – Receita Líquida em 2018 (milhões de R\$)



Fonte: Demonstrações financeiras dos 19 clubes relativas a 2018.

Elaboração: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados.

Figura 5 – Participação na Receita Líquida em 2018



Fonte: Demonstrações financeiras dos 19 clubes relativas a 2018.

Elaboração: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados.

Quando são analisados os resultados líquidos do ano (déficits ou superávits), contudo, o cenário mostra-se bem mais modesto. Os 19 clubes em conjunto apresentam um superávit líquido de apenas 32 milhões de reais, o que representa pouco mais de 0,66% de rentabilidade (resultado / receita líquida). Onze dos clubes apresentaram déficit no ano de 2018. Considerando-se a rentabilidade apenas dos clubes restantes, ela oscilou entre 2% (São Paulo) e 26% (Vasco da Gama), apresentando-se, em média, no patamar de 11% (Figura 7).

Figura 6 – Resultado do Exercício em 2018 (milhões de R\$)



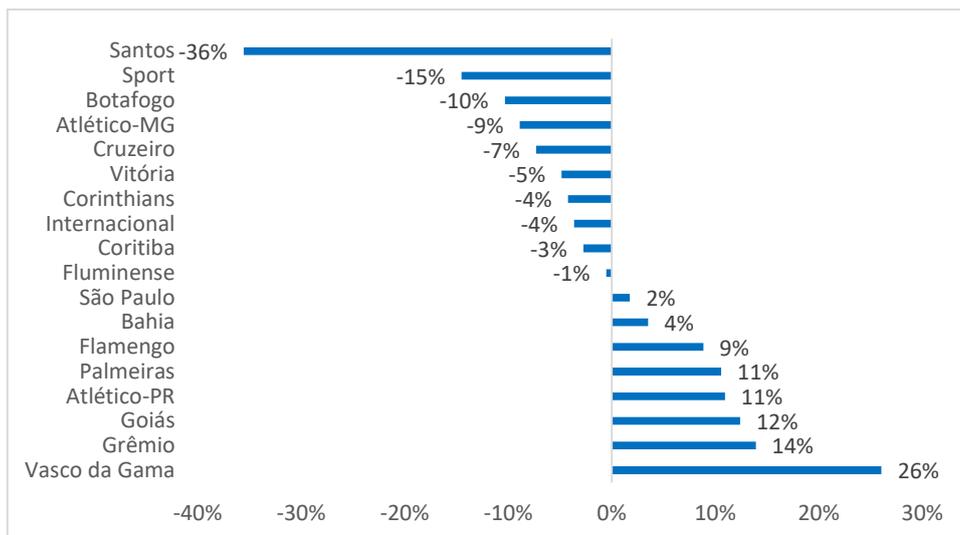
Fonte: Demonstrações financeiras dos 19 clubes relativas a 2018.

Elaboração: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados.

Uma vez que a legislação tributária exige como requisito para gozo de isenção fiscal por parte das associações que as mesmas não apresentem superávit ou, caso o apresentem, que o mesmo seja aplicado na manutenção dos objetos institucionais, uma hipótese que poderia ser levantada é a de que os resultados negativos da maioria dos clubes em 2018 foram devidos à realização de investimentos pelos clubes nesse ano.

A fim de verificar essa possibilidade, apurou-se o montante do patrimônio líquido dos clubes de futebol e constatou-se que onze dos dezenove clubes apresentam passivo a descoberto (patrimônio líquido negativo) o que indica que os próprios aportes de recursos feitos pelos associados para a composição do patrimônio dos clubes estão sendo comprometidos (Figura 8).

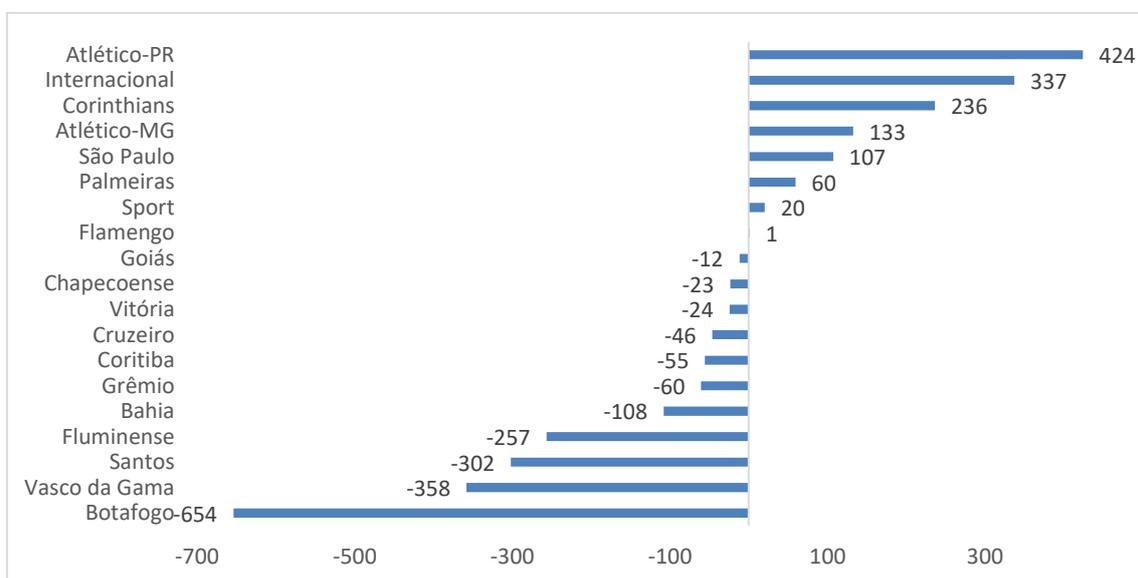
Figura 7 – Rentabilidade em 2018



Fonte: Demonstrações financeiras dos 19 clubes relativas a 2018.
 Elaboração: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados.

Entre os componentes dos custos dos clubes de futebol, os gastos com pessoal variam entre 29% (vinte e nove por cento) e 75% (setenta e cinco por cento), apresentando um patamar médio correspondente a 50% (cinquenta por cento) das receitas líquidas (Figura 9).

Figura 8 – Patrimônio Líquido em 2018



Fonte: Demonstrações financeiras dos 19 clubes relativas a 2018.
 Elaboração: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados.

Um indicador que tem sido utilizado para se estimar a capacidade que os clubes têm para quitar suas dívidas e fazer novos investimentos é o LAJIDA – Lucro Antes dos Juros, Impostos sobre Renda incluindo Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Depreciação e Amortização ou, em inglês, EBITDA (*Earnings before interest, taxes, depreciation and*

amortization). Nos termos da Instrução Normativa CVM nº 527, de 4 de outubro de 2012, o LAJIDA é resultado líquido do período, acrescido dos tributos sobre o lucro, das despesas financeiras líquidas, das receitas financeiras e das depreciações, amortizações e exaustões e dele não se pode excluir quaisquer itens não recorrentes, não operacionais ou de operações descontinuadas. Na análise que promoveu dos clubes de futebol, o Itaú BBA utilizou a expressão "geração de caixa" como equivalente ao Lajida (Itaú BBA, 2018). Embora o conceito diga respeito, por se basear no resultado contábil ajustado, ao fluxo econômico e não ao fluxo financeiro, fez-se uso no presente estudo da mesma expressão utilizada no estudo citado.

Figura 9 – Gastos com Pessoal sobre Receita em 2018



Fonte: Demonstrações financeiras dos 19 clubes relativas a 2018.
Elaboração: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados.

A capacidade de geração de caixa dos clubes, em média, no ano, de 50 milhões de reais, foi bastante assimétrica no ano analisado⁵. O Palmeiras gerou 172 milhões de reais ao passo que o Santos e o Chapecoense não geraram um único real (Figura 10). Dividindo-se o montante da dívida pela geração de caixa no ano, tem-se o número de anos necessário para a quitação dos débitos. Três clubes apresentam-se totalmente fora da curva de análise. O Santos e o Chapecoense apresentaram geração de caixa negativa, o que significa dizer que jamais conseguirão pagar seus passivos, enquanto o Cruzeiro necessitará de mais de duzentos anos. Os demais clubes necessitam, em média dez anos para honrar seus compromissos (Considerando que a rentabilidade média dos clubes brasileiros que têm sido bem-sucedidos (Figura 7) não se encontra tão distante daquela verificada no plano internacional (Tabela 1) e que a dívida total dos clubes brasileiros de cerca de sete bilhões de reais cai para menos de dois bilhões de dólares em virtude da cotação do dólar, pode-se concluir que há espaço para investidores estrangeiros trazerem seus recursos para o futebol brasileiro.

Figura 11).

Figura 10 – Geração de Caixa (LAJIDA/EBITDA) em 2018

⁵ Utilizou-se como indicativo da capacidade de geração de caixa o Lucro Antes dos Juros, Impostos sobre Renda incluindo Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Depreciação e Amortização - LAJIDA (em inglês EBITDA) conforme Instrução Normativa CVM nº 527, de 2012.

Fonte: Demonstrações financeiras dos 19 clubes relativas a 2018.
Elaboração: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados.

Considerando que a rentabilidade média dos clubes brasileiros que têm sido bem-sucedidos (Figura 7) não se encontra tão distante daquela verificada no plano internacional (Tabela 1) e que a dívida total dos clubes brasileiros de cerca de sete bilhões de reais cai para menos de dois bilhões de dólares em virtude da cotação do dólar, pode-se concluir que há espaço para investidores estrangeiros trazerem seus recursos para o futebol brasileiro.

Figura 11 – Anos necessários para quitar as Dívidas



Fonte: Demonstrações financeiras dos 19 clubes relativas a 2018.
Elaboração: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados.

No tocante a mudanças no modelo de tributação dos Clubes, conforme o Quadro 5, todos os clubes com resultado positivo no cenário atual (modelo associativo) exceto Bahia e Internacional apresentariam resultado positivo caso viessem a ser tributados como as demais pessoas jurídicas com incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de modo cumulativo (Cenário 1). Em virtude de a folha de salários ser um importante componente de custos dos clubes e de a mesma não gerar créditos relativos a essas duas contribuições, o modelo não-cumulativo seria pouco recomendável para a realidade do futebol brasileiro. Por fim, a instituição de um modelo especial de tributação parece representar um meio-termo mais adequado entre a realidade atual (modelo associativo) e a tributação como as demais pessoas jurídicas dado seu menor impacto no resultado final dos clubes.

Não se procura, aqui, deixar de reconhecer a autonomia das entidades esportivas para definir sua organização e funcionamento nem o trabalho sério que vários clubes fizeram nos últimos anos, para modernizar e democratizar suas gestões, reequilibrar suas finanças e elevar seus graus de transparência; mas temos de considerar que tributar os clubes-empresa de modo excessivamente gravoso quando comparados com os clubes-associação pode causar um grave desequilíbrio nesse setor econômico. Em resumo, é preciso criar regime especial de tributação que, ao mesmo tempo, permita o surgimento, crescimento e fortalecimento do clube-empresa e não inviabilize a continuação das atividades do clube-associação que deseje se converter em empresa.

Quadro 5 – Custos, Despesas e Resultado sobre Receita Bruta

Clube	Cenário Atual	Cenário 1	Cenário 2	Cenário 3
Flamengo-13	(24.833)	(37.790)	(40.957)	(38.193)
Flamengo-18	35.716	3.004	(5.523)	9.053
Botafogo	(18.662)	(28.141)	(30.209)	(27.366)
Vasco	63.655	31.018	24.289	50.609
Fluminense	(5.907)	(18.951)	(23.467)	(20.441)
Corinthians	(18.693)	(47.977)	(55.124)	(42.191)
Atlético-MG	(27.922)	(46.544)	(50.269)	(40.572)
Cruzeiro	(33.297)	(71.078)	(81.031)	(52.636)
Santos	(77.386)	(95.450)	(95.351)	(88.848)
Bahia	6.752	(3.417)	(6.964)	(47)
Coritiba	(3.746)	(11.141)	(13.978)	(8.721)
Grêmio	53.506	26.346	21.779	33.284
Internacional	5.279	(10.419)	(15.149)	(9.384)
São Paulo	(6.114)	(25.279)	(26.725)	(26.994)
Palmeiras	63.721	28.396	25.855	32.037
Vitória	(2.604)	(8.747)	(9.746)	(7.022)
Goiás	8.091	989	(1.526)	4.201
Sport	(16.877)	(28.025)	(31.165)	(21.964)
Atlético-PR	16.474	5.177	3.951	8.552
Chapecoense	(37.716)	(46.002)	(45.042)	(41.720)

Elaboração: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados.

Dado o elevado patamar das dívidas tributárias que os clubes acumularam ao longo das últimas décadas, os quais, certamente, seriam transferidos para investidores que com eles formassem parcerias e passassem a fazer parte de seus quadros societários, consideramos ser preciso reduzir o risco de que esses débitos comprometam a capacidade de investimento das novas sociedades que surgirão após a adoção do modelo de clube-empresa. Por isso, sugerimos a criação de mecanismos de regularização de dívidas, para que essas empresas tenham condições de enfrentar com segurança os desafios dos primeiros anos de existência desse novo regime, permitindo que gerem renda e empregos e paguem seus tributos em dia.

Alteramos, também, a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, conhecida como Lei de Incentivo ao Esporte, a qual autoriza que doações e patrocínios feitos em projetos desportivos e paradesportivos,

previamente aprovados pelo Ministério do Esporte, sejam deduzidos do imposto de renda devido por pessoas físicas e jurídicas. Além de contribuir para a captação de recursos para a prática desportiva, o instrumento legal reforça o engajamento social e as iniciativas privadas – por meio de doações e patrocínios – para com o desporto.

Ampliamos a gama dos proponentes de projetos junto ao Ministério do Esporte, passando a incluir pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado, que tenham fins econômicos, com o objetivo de permitir que os clubes de futebol que se transformarem em sociedades empresárias continuem aptos a apresentarem projetos esportivos e paradesportivos.

3. Alterações relacionadas aos contratos de trabalho

Compensação mitigada (art. 28, § 3º-A a 3º-C, da Lei nº 9.615, de 1998)

A cláusula compensatória desportiva, obrigatória no contrato especial de trabalho desportivo, é devida pela entidade de prática desportiva ao atleta nas seguintes hipóteses: rescisão do contrato em decorrência de inadimplemento salarial; rescisão indireta (quando a empregadora incide em uma das hipóteses de justa causa previstas no art. 483 da CLT); ou dispensa imotivada do atleta.

De acordo com o § 3º do art. 28 da **Lei nº 9.615, de 1998**, o valor da cláusula compensatória será pactuado entre as partes, observando-se os seguintes limites: no máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão; no mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato.

Nesse contexto, é preciso reconhecer que não é razoável exigir da entidade de prática desportiva, no mínimo, o pagamento em parcela única do valor total de salários a que teria direito o atleta até o término do prazo contratual. A cobrança desse elevado valor pode comprometer excessivamente o orçamento da entidade.

Por outro lado, sabemos que a garantia dessa indenização é importante para o atleta, que contava com o pagamento dos salários durante o prazo contratado.

A fim de conciliar os interesses em questão, mitigando os prejuízos das entidades de prática desportiva sem retirar do atleta o direito ao recebimento de indenização compensatória correspondente aos meses em que ficar sem receber salário, estamos propondo a instituição de uma nova opção de pagamento da cláusula compensatória, alinhada às normas da Federação Internacional de Futebol (FIFA). É o que chamamos de compensação mitigada.

O objetivo é possibilitar o pagamento da indenização de forma parcelada, com as seguintes condições: no prazo de quitação das verbas rescisórias, será pago o valor equivalente a 3 (três) salários mensais; nos meses seguintes, serão pagos os valores equivalentes aos salários mensais restantes, sendo estas parcelas reduzidas em valor equivalente ao dos salários recebidos pelo atleta em razão de novos contratos de trabalho desportivo.

Contratos dos “hipersuficientes”

As normas da legislação trabalhista foram pensadas como instrumentos para proteger o empregado hipossuficiente, diante da premissa de que ele se encontraria em posição de vulnerabilidade e sujeição ao empregador no momento da contratação.

Entretanto essa premissa não se mostra adequada para o caso dos profissionais que alcancem elevados patamares salariais e que possam ser assistidos por advogados de sua escolha no momento da celebração do contrato. Nesses casos, a rigidez da legislação trabalhista, em vez de proteger o trabalhador, limita suas possibilidades de negociação das condições de trabalho.

Por outro lado, ampliar a liberdade negocial permitirá a estipulação de cláusulas mais adequadas ao atendimento de seus interesses.

Nesse sentido estamos propondo, para atletas e integrantes da comissão técnica e da área de saúde que recebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a ampliação das possibilidades de negociação das cláusulas do contrato individual de trabalho, nos termos do parágrafo único do artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho (isto é, com

a mesma eficácia da negociação coletiva e com preponderância sobre convenções e acordos coletivos de trabalho), ficando dispensada a exigência de diploma de nível superior prevista neste dispositivo quando o profissional for assistido na celebração do contrato por advogado de sua escolha.

Cabe destacar, neste ponto, que, na linha do que já dispõe o art. 90-E da **Lei nº 9.615, de 1998**, buscamos aplicar as mesmas regras aos contratos dos atletas e aos dos integrantes da comissão técnica e da área de saúde das entidades de prática desportiva profissional da modalidade de futebol.

Além disso, propomos, para os atletas que tenham o mesmo patamar salarial acima mencionado (igual ou superior a duas vezes o limite máximo do salário de contribuição do RGPS), a possibilidade de ajuste do valor correspondente ao uso da imagem em até 80% (oitenta por cento) de sua remuneração total, composta pela soma do salário e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem.

Arbitragem

A arbitragem é um método alternativo de solução de conflitos que se destaca especialmente por sua celeridade e pela alta qualidade técnica.

A Lei nº 13.467, de 2017, ao inserir o artigo 507-A na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), autorizou a estipulação de cláusula compromissória de arbitragem nos contratos individuais de trabalho com remuneração superior a duas vezes o limite máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social. E esse dispositivo aplica-se, inclusive, aos contratos especiais de trabalho desportivo, conforme o § 4º do artigo 28 da Lei nº 9.615, de 1998.

Ocorre que o parágrafo único do artigo 90-C da Lei nº 9.615, de 1998, dispõe que *“a arbitragem deverá estar prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho”*.

Por isso entendemos oportuno acrescentar disposição expressa sobre a arbitragem, a fim de destacar a importância desse método de solução de conflitos, prevenir possíveis controvérsias sobre seu procedimento e deixar

claro que, no caso dos trabalhadores que recebam a remuneração mínima prevista no artigo 507-A da CLT, não se aplica a exigência de previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho estabelecida no parágrafo único do artigo 90-C da Lei nº 9.615, de 1998.

Centralização das Execuções Trabalhistas

A centralização de execuções trabalhistas em que figure como devedora a mesma entidade de prática desportiva de futebol é uma medida que já vem sendo adotada por alguns juízes e tribunais trabalhistas. Nesse sentido, para uniformizar os procedimentos de reunião de execuções, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho editou o Provimento nº 01, de 2018.

Entretanto a falta de regulamentação legal sobre o tema tem gerado inúmeros questionamentos em relação a essa prática.⁶

Por isso é necessário disciplinar o procedimento de centralização das execuções trabalhistas, para promover sua utilização com segurança jurídica e, assim, possibilitar o cumprimento das sentenças trabalhistas de modo menos gravoso para as devedoras e efetivo para os credores.

4. Mecanismo de solidariedade (art. 29-A da Lei nº 9.615/1998)

A precoce transferência de atletas brasileiros para o exterior – em muitos casos em flagrante desrespeito à idade mínima de dezoito anos estipulada pela própria entidade que controla o futebol mundial (FIFA) – sem as devidas indenizações aos clubes que contribuíram para sua formação desestimula o investimento nas categorias de base e compromete o futuro do futebol brasileiro.

Nesse contexto, optou-se por incrementar os percentuais relativos ao chamado “mecanismo de solidariedade”, valores pagos pela nova

⁶ O artigo 50 da Lei nº 13.155, de 2015, apenas autorizou os Tribunais a instaurar o regime centralizado de execuções e não disciplinou o procedimento a ser seguido.

entidade de prática de futebol às entidades formadoras de atletas em casos de transferência nacional, definitiva ou temporária, de atleta profissional, nas seguintes proporções:

a) 2,5% (dois vírgula cinco por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 14 (quatorze) aos 15 (quinze) anos de idade, inclusive;

b) 2% (dois por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 16 (dezesesseis) aos 17 (dezesete) anos de idade, inclusive; e

c) 0,5% (zero vírgula cinco por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 18 (dezoito) aos 19 (dezenove) anos de idade, inclusive.

APÊNDICE

Quadro 6 – Simulação do Clube de Regatas do Flamengo com dados de 2013

Clube	Flamengo			
	2013			
	Cenário Atual	Cenário 1	Cenário 2	Cenário 3
Ano				
Receita bruta	272.999	272.999	272.999	272.999
Deduções da Receita (exceto tributos)	(5.783)	(5.783)	(5.783)	(5.783)
Receita líquida de deduções (exceto tributos)	267.216	267.216	267.216	267.216
Folha de salários (sem computar tributos)	(87.186)	(87.186)	(87.186)	(87.186)
Outros custos e despesas	(133.322)	(133.322)	(133.322)	(133.322)
Resultado financeiro (receitas financeiras - despesas financeiras)	(46.410)	(46.410)	(46.410)	(46.410)
Resultado (sem considerar tributos)	298	298	298	298
Tributos (total)	(25.131)	(38.089)	(41.256)	(38.492)
IRPJ	0	0	0	
CSLL	0	0	0	(13.361)
Cofins	0	(8.016)	(10.615)	
INSS	(13.361)	(17.437)	(17.437)	(13.361)
Contribuição para o PIS	(872)	(1.737)	(2.305)	(872)
Contribuições para terceiros	(3.923)	(3.923)	(3.923)	(3.923)
FGTS	(6.975)	(6.975)	(6.975)	(6.975)
Lucro líquido estimado	(24.833)	(37.790)	(40.957)	(38.193)

Elaboração: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados.

Quadro 7 – Simulação do Clube de Regatas do Flamengo com dados de 2018

Clube	Flamengo			
	2018			
	Cenário Atual	Cenário 1	Cenário 2	Cenário 3
Ano				
Receita bruta	542.782	542.782	542.782	542.782
Deduções da Receita (exceto tributos)	(9.509)	(9.509)	(9.509)	(9.509)
Receita líquida de deduções (exceto tributos)	533.273	533.273	533.273	533.273
Folha de salários (sem computar tributos)	(202.109)	(202.109)	(202.109)	(202.109)
Outros custos e despesas	(223.835)	(223.835)	(223.835)	(223.835)
Resultado financeiro (receitas financeiras - despesas financeiras)	(17.664)	(17.664)	(17.664)	(17.664)
Resultado (sem considerar tributos)	89.665	89.665	89.665	89.665
Tributos (total)	(53.948)	(86.661)	(95.188)	(80.612)
IRPJ	0	(1.105)	0	
CSLL	0	(406)	0	(26.664)
Cofins	0	(15.998)	(24.240)	
INSS	(26.664)	(40.422)	(40.422)	(26.664)
Contribuição para o PIS	(2.021)	(3.466)	(5.263)	(2.021)
Contribuições para terceiros	(9.095)	(9.095)	(9.095)	(9.095)
FGTS	(16.169)	(16.169)	(16.169)	(16.169)
Lucro líquido estimado	35.716	3.004	(5.523)	9.053

Elaboração: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados.

Quadro 8 – Simulação do Botafogo de Futebol e Regatas

Clube	Botafogo			
	2018			
	Cenário Atual	Cenário 1	Cenário 2	Cenário 3
Ano				
Receita bruta	174.094	174.094	174.094	174.094
Deduções da Receita (exceto tributos)	0	0	0	0
Receita líquida de deduções (exceto tributos)	174.094	174.094	174.094	174.094
Folha de salários (sem computar tributos)	(62.263)	(62.263)	(62.263)	(62.263)
Outros custos e despesas	(83.047)	(83.047)	(83.047)	(83.047)
Resultado financeiro (receitas financeiras - despesas financeiras)	(30.335)	(30.335)	(30.335)	(30.335)
Resultado (sem considerar tributos)	(1.551)	(1.551)	(1.551)	(1.551)
Tributos (total)	(17.110)	(26.590)	(28.657)	(25.815)
IRPJ	0	0	0	
CSLL	0	0	0	(8.705)
Cofins	0	(5.223)	(6.920)	
INSS	(8.705)	(12.453)	(12.453)	(8.705)
Contribuição para o PIS	(623)	(1.132)	(1.502)	(623)
Contribuições para terceiros	(2.802)	(2.802)	(2.802)	(2.802)
FGTS	(4.981)	(4.981)	(4.981)	(4.981)
Lucro líquido estimado	(18.662)	(28.141)	(30.209)	(27.366)

Elaboração: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados.

Quadro 9 – Simulação do Clube de Regatas Vasco da Gama

Clube	Vasco da Gama			
	2018			
	Cenário Atual	Cenário 1	Cenário 2	Cenário 3
Ano				
Receita bruta	260.917	260.917	260.917	260.917
Deduções da Receita (exceto tributos)	0	0	0	0
Receita líquida de deduções (exceto tributos)	260.917	260.917	260.917	260.917
Folha de salários (sem computar tributos)	(106.404)	(106.404)	(106.404)	(106.404)
Outros custos e despesas	(47.745)	(47.745)	(47.745)	(47.745)
Resultado financeiro (receitas financeiras - despesas financeiras)	(15.702)	(15.702)	(15.702)	(15.702)
Resultado (sem considerar tributos)	91.066	91.066	91.066	91.066
Tributos (total)	(27.410)	(60.048)	(66.776)	(40.456)
IRPJ	0	(11.716)	(9.167)	(13.046)
CSLL	0	(4.226)	(3.309)	
Cofins	0	(7.828)	(16.201)	
INSS	(13.046)	(21.281)	(21.281)	(13.046)
Contribuição para o PIS	(1.064)	(1.696)	(3.517)	(1.064)
Contribuições para terceiros	(4.788)	(4.788)	(4.788)	(4.788)
FGTS	(8.512)	(8.512)	(8.512)	(8.512)
Lucro líquido estimado	63.655	31.018	24.289	50.609

Elaboração: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados.

Quadro 10 – Simulação do Fluminense Football Club

Clube	Fluminense			
	2018			
	Cenário Atual	Cenário 1	Cenário 2	Cenário 3
Ano				
Receita bruta	297.351	297.351	297.351	297.351
Deduções da Receita (exceto tributos)	(6.682)	(6.682)	(6.682)	(6.682)
Receita líquida de deduções (exceto tributos)	290.669	290.669	290.669	290.669
Folha de salários (sem computar tributos)	(89.302)	(89.302)	(89.302)	(89.302)
Outros custos e despesas	(133.835)	(133.835)	(133.835)	(133.835)
Resultado financeiro (receitas financeiras - despesas financeiras)	(46.850)	(46.850)	(46.850)	(46.850)
Resultado (sem considerar tributos)	20.682	20.682	20.682	20.682
Tributos (total)	(26.589)	(39.633)	(44.148)	(41.123)
IRPJ	0	0	0	
CSLL	0	0	0	(14.533)
Cofins	0	(8.720)	(12.427)	
INSS	(14.533)	(17.860)	(17.860)	(14.533)
Contribuição para o PIS	(893)	(1.889)	(2.698)	(893)
Contribuições para terceiros	(4.019)	(4.019)	(4.019)	(4.019)
FGTS	(7.144)	(7.144)	(7.144)	(7.144)
Lucro líquido estimado	(5.907)	(18.951)	(23.467)	(20.441)

Elaboração: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados.

Quadro 11 – Simulação do Sport Club Corinthians

Clube	Corinthians			
	2018			
	Cenário Atual	Cenário 1	Cenário 2	Cenário 3
Ano				
Receita bruta	469.946	469.946	469.946	469.946
Deduções da Receita (exceto tributos)	0	0	0	0
Receita líquida de deduções (exceto tributos)	469.946	469.946	469.946	469.946
Folha de salários (sem computar tributos)	(187.515)	(187.515)	(187.515)	(187.515)
Outros custos e despesas	(207.245)	(207.245)	(207.245)	(207.245)
Resultado financeiro (receitas financeiras - despesas financeiras)	(45.067)	(45.067)	(45.067)	(45.067)
Resultado (sem considerar tributos)	30.119	30.119	30.119	30.119
Tributos (total)	(48.812)	(78.096)	(85.242)	(72.309)
IRPJ	0	0	0	
CSLL	0	0	0	(23.497)
Cofins	0	(14.098)	(19.965)	
INSS	(23.497)	(37.503)	(37.503)	(23.497)
Contribuição para o PIS	(1.875)	(3.055)	(4.335)	(1.875)
Contribuições para terceiros	(8.438)	(8.438)	(8.438)	(8.438)
FGTS	(15.001)	(15.001)	(15.001)	(15.001)
Lucro líquido estimado	(18.693)	(47.977)	(55.124)	(42.191)

Elaboração: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados.

Quadro 12 – Simulação do Clube Atlético Mineiro

Clube	Atlético-MG			
	2018			
	Cenário Atual	Cenário 1	Cenário 2	Cenário 3
Ano				
Receita bruta	257.987	257.987	257.987	257.987
Deduções da Receita (exceto tributos)	(4.994)	(4.994)	(4.994)	(4.994)
Receita líquida de deduções (exceto tributos)	252.993	252.993	252.993	252.993
Folha de salários (sem computar tributos)	(115.986)	(115.986)	(115.986)	(115.986)
Outros custos e despesas	(117.882)	(117.882)	(117.882)	(117.882)
Resultado financeiro (receitas financeiras - despesas financeiras)	(18.739)	(18.739)	(18.739)	(18.739)
Resultado (sem considerar tributos)	386	386	386	386
Tributos (total)	(28.308)	(46.930)	(50.655)	(40.957)
IRPJ	0	0	0	
CSLL	0	0	0	(12.650)
Cofins	0	(7.590)	(10.648)	
INSS	(12.650)	(23.197)	(23.197)	(12.650)
Contribuição para o PIS	(1.160)	(1.644)	(2.312)	(1.160)
Contribuições para terceiros	(5.219)	(5.219)	(5.219)	(5.219)
FGTS	(9.279)	(9.279)	(9.279)	(9.279)
Lucro líquido estimado	(27.922)	(46.544)	(50.269)	(40.572)

Elaboração: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados.

Quadro 13 – Simulação do Cruzeiro Esporte Clube

Clube	Cruzeiro			
	2018			
	Cenário Atual	Cenário 1	Cenário 2	Cenário 3
Ano				
Receita bruta	386.788	386.788	386.788	386.788
Deduções da Receita (exceto tributos)	0	0	0	0
Receita líquida de deduções (exceto tributos)	386.788	386.788	386.788	386.788
Folha de salários (sem computar tributos)	(226.331)	(226.331)	(226.331)	(226.331)
Outros custos e despesas	(126.559)	(126.559)	(126.559)	(126.559)
Resultado financeiro (receitas financeiras - despesas financeiras)	(17.301)	(17.301)	(17.301)	(17.301)
Resultado (sem considerar tributos)	16.597	16.597	16.597	16.597
Tributos (total)	(49.894)	(87.675)	(97.629)	(69.234)
IRPJ	0	0	0	
CSLL	0	0	0	(19.339)
Cofins	0	(11.604)	(19.777)	
INSS	(19.339)	(45.266)	(45.266)	(19.339)
Contribuição para o PIS	(2.263)	(2.514)	(4.294)	(2.263)
Contribuições para terceiros	(10.185)	(10.185)	(10.185)	(10.185)
FGTS	(18.106)	(18.106)	(18.106)	(18.106)
Lucro líquido estimado	(33.297)	(71.078)	(81.031)	(52.636)

Elaboração: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados.

Quadro 14 – Simulação do Santos Futebol Clube

Clube	Santos			
	2018			
	Cenário Atual	Cenário 1	Cenário 2	Cenário 3
Ano				
Receita bruta	217.778	217.778	217.778	217.778
Deduções da Receita (exceto tributos)	0	0	0	0
Receita líquida de deduções (exceto tributos)	217.778	217.778	217.778	217.778
Folha de salários (sem computar tributos)	(111.362)	(111.362)	(111.362)	(111.362)
Outros custos e despesas	(139.857)	(139.857)	(139.857)	(139.857)
Resultado financeiro (receitas financeiras - despesas financeiras)	(28.911)	(28.911)	(28.911)	(28.911)
Resultado (sem considerar tributos)	(62.352)	(62.352)	(62.352)	(62.352)
Tributos (total)	(26.496)	(44.560)	(44.461)	(37.958)
IRPJ	0	0	0	
CSLL	0	0	0	(11.462)
Cofins	0	(6.877)	(6.793)	
INSS	(11.462)	(22.272)	(22.272)	(11.462)
Contribuição para o PIS	(1.114)	(1.490)	(1.475)	(1.114)
Contribuições para terceiros	(5.011)	(5.011)	(5.011)	(5.011)
FGTS	(8.909)	(8.909)	(8.909)	(8.909)
Lucro líquido estimado	(77.386)	(95.450)	(95.351)	(88.848)

Elaboração: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados.

Quadro 15 – Simulação do Bahia Esporte Clube

Clube	Bahia			
	2018			
	Cenário Atual	Cenário 1	Cenário 2	Cenário 3
Ano				
Receita bruta	136.107	136.107	136.107	136.107
Deduções da Receita (exceto tributos)	(126)	(126)	(126)	(126)
Receita líquida de deduções (exceto tributos)	135.981	135.981	135.981	135.981
Folha de salários (sem computar tributos)	(63.184)	(63.184)	(63.184)	(63.184)
Outros custos e despesas	(44.103)	(44.103)	(44.103)	(44.103)
Resultado financeiro (receitas financeiras - despesas financeiras)	(6.613)	(6.613)	(6.613)	(6.613)
Resultado (sem considerar tributos)	22.081	22.081	22.081	22.081
Tributos (total)	(15.329)	(25.498)	(29.045)	(22.128)
IRPJ	0	0	0	
CSLL	0	0	0	(6.799)
Cofins	0	(4.079)	(6.992)	
INSS	(6.799)	(12.637)	(12.637)	(6.799)
Contribuição para o PIS	(632)	(884)	(1.518)	(632)
Contribuições para terceiros	(2.843)	(2.843)	(2.843)	(2.843)
FGTS	(5.055)	(5.055)	(5.055)	(5.055)
Lucro líquido estimado	6.752	(3.417)	(6.964)	(47)

Elaboração: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados.

Quadro 16 – Simulação do Coritiba Foot Ball Club

Clube	Coritiba			
	2018			
Ano	Cenário Atual	Cenário 1	Cenário 2	Cenário 3
Receita bruta	102.857	102.857	102.857	102.857
Deduções da Receita (exceto tributos)	(3.373)	(3.373)	(3.373)	(3.373)
Receita líquida de deduções (exceto tributos)	99.484	99.484	99.484	99.484
Folha de salários (sem computar tributos)	(45.989)	(45.989)	(45.989)	(45.989)
Outros custos e despesas	(32.940)	(32.940)	(32.940)	(32.940)
Resultado financeiro (receitas financeiras - despesas financeiras)	(13.119)	(13.119)	(13.119)	(13.119)
Resultado (sem considerar tributos)	7.436	7.436	7.436	7.436
Tributos (total)	(11.183)	(18.578)	(21.414)	(16.157)
IRPJ	0	0	0	
CSLL	0	0	0	(4.974)
Cofins	0	(2.985)	(5.314)	
INSS	(4.974)	(9.198)	(9.198)	(4.974)
Contribuição para o PIS	(460)	(647)	(1.154)	(460)
Contribuições para terceiros	(2.070)	(2.070)	(2.070)	(2.070)
FGTS	(3.679)	(3.679)	(3.679)	(3.679)
Lucro líquido estimado	(3.746)	(11.141)	(13.978)	(8.721)

Elaboração: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados.

Quadro 17 – Simulação do Grêmio Foot-Ball Porto Alegre

Clube	Grêmio			
	2018			
	Cenário Atual	Cenário 1	Cenário 2	Cenário 3
Ano				
Receita bruta	384.211	384.211	384.211	384.211
Deduções da Receita (exceto tributos)	0	0	0	0
Receita líquida de deduções (exceto tributos)	384.211	384.211	384.211	384.211
Folha de salários (sem computar tributos)	(100.445)	(100.445)	(100.445)	(100.445)
Outros custos e despesas	(170.048)	(170.048)	(170.048)	(170.048)
Resultado financeiro (receitas financeiras - despesas financeiras)	(46.652)	(46.652)	(46.652)	(46.652)
Resultado (sem considerar tributos)	67.066	67.066	67.066	67.066
Tributos (total)	(33.782)	(60.942)	(65.508)	(54.003)
IRPJ	0	(9.946)	(8.217)	(20.222)
CSLL	0	(3.589)	(2.967)	
Cofins	0	(12.133)	(17.813)	
INSS	(20.222)	(20.089)	(20.089)	(20.222)
Contribuição para o PIS	(1.004)	(2.629)	(3.867)	(1.004)
Contribuições para terceiros	(4.520)	(4.520)	(4.520)	(4.520)
FGTS	(8.036)	(8.036)	(8.036)	(8.036)
Lucro líquido estimado	53.506	26.346	21.779	33.284

Elaboração: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados.

Quadro 18 – Simulação do Sport Club Internacional

Clube	Internacional			
	2018			
Ano	Cenário Atual	Cenário 1	Cenário 2	Cenário 3
Receita bruta	293.266	293.266	293.266	293.266
Deduções da Receita (exceto tributos)	0	0	0	0
Receita líquida de deduções (exceto tributos)	293.266	293.266	293.266	293.266
Folha de salários (sem computar tributos)	(103.460)	(103.460)	(103.460)	(103.460)
Outros custos e despesas	(126.415)	(126.415)	(126.415)	(126.415)
Resultado financeiro (receitas financeiras - despesas financeiras)	(29.482)	(29.482)	(29.482)	(29.482)
Resultado (sem considerar tributos)	33.909	33.909	33.909	33.909
Tributos (total)	(28.630)	(44.329)	(49.058)	(43.294)
IRPJ	0	0	0	
CSLL	0	0	0	(14.663)
Cofins	0	(8.798)	(12.681)	
INSS	(14.663)	(20.692)	(20.692)	(14.663)
Contribuição para o PIS	(1.035)	(1.906)	(2.753)	(1.035)
Contribuições para terceiros	(4.656)	(4.656)	(4.656)	(4.656)
FGTS	(8.277)	(8.277)	(8.277)	(8.277)
Lucro líquido estimado	5.279	(10.419)	(15.149)	(9.384)

Elaboração: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados.

Quadro 19 – Simulação do São Paulo Futebol Clube

Clube	São Paulo			
	2018			
	Cenário Atual	Cenário 1	Cenário 2	Cenário 3
Ano				
Receita bruta	424.534	424.534	424.534	424.534
Deduções da Receita (exceto tributos)	(6.923)	(6.923)	(6.923)	(6.923)
Receita líquida de deduções (exceto tributos)	417.611	417.611	417.611	417.611
Folha de salários (sem computar tributos)	(130.545)	(130.545)	(130.545)	(130.545)
Outros custos e despesas	(244.118)	(244.118)	(244.118)	(244.118)
Resultado financeiro (receitas financeiras - despesas financeiras)	(10.557)	(10.557)	(10.557)	(10.557)
Resultado (sem considerar tributos)	32.391	32.391	32.391	32.391
Tributos (total)	(38.504)	(57.670)	(59.116)	(59.385)
IRPJ	0	0	0	
CSLL	0	0	0	(20.881)
Cofins	0	(12.528)	(13.712)	
INSS	(20.881)	(26.109)	(26.109)	(20.881)
Contribuição para o PIS	(1.305)	(2.714)	(2.977)	(1.305)
Contribuições para terceiros	(5.875)	(5.875)	(5.875)	(5.875)
FGTS	(10.444)	(10.444)	(10.444)	(10.444)
Lucro líquido estimado	(6.114)	(25.279)	(26.725)	(26.994)

Elaboração: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados.

Quadro 20 – Simulação da Sociedade Esportiva Palmeiras

Clube	Palmeiras			
Ano	2018			
	Cenário Atual	Cenário 1	Cenário 2	Cenário 3
Receita bruta	601.987	601.987	601.987	601.987
Deduções da Receita (exceto tributos)	0	0	0	0
Receita líquida de deduções (exceto tributos)	601.987	601.987	601.987	601.987
Folha de salários (sem computar tributos)	(154.146)	(154.146)	(154.146)	(154.146)
Outros custos e despesas	(342.010)	(342.010)	(342.010)	(342.010)
Resultado financeiro (receitas financeiras - despesas financeiras)	(21.300)	(21.300)	(21.300)	(21.300)
Resultado (sem considerar tributos)	84.531	84.531	84.531	84.531
Tributos (total)	(52.493)	(87.818)	(90.359)	(84.177)
IRPJ	0	(10.723)	(9.761)	(31.684)
CSLL	0	(3.869)	(3.522)	
Cofins	0	(19.010)	(22.166)	
INSS	(31.684)	(30.829)	(30.829)	(31.684)
Contribuição para o PIS	(1.541)	(4.119)	(4.812)	(1.541)
Contribuições para terceiros	(6.937)	(6.937)	(6.937)	(6.937)
FGTS	(12.332)	(12.332)	(12.332)	(12.332)
Lucro líquido estimado	.721	28.396	25.855	32.037

Elaboração: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados.

Quadro 21 – Simulação do Esporte Clube Vitória

Clube	Vitória			
	2018			
Ano	Cenário Atual	Cenário 1	Cenário 2	Cenário 3
Receita bruta	88.348	88.348	88.348	88.348
Deduções da Receita (exceto tributos)	0	0	0	0
Receita líquida de deduções (exceto tributos)	88.348	88.348	88.348	88.348
Folha de salários (sem computar tributos)	(38.606)	(38.606)	(38.606)	(38.606)
Outros custos e despesas	(42.680)	(42.680)	(42.680)	(42.680)
Resultado financeiro (receitas financeiras - despesas financeiras)	(37)	(37)	(37)	(37)
Resultado (sem considerar tributos)	7.025	7.025	7.025	7.025
Tributos (total)	(9.629)	(15.772)	(16.771)	(14.047)
IRPJ	0	0	0	
CSLL	0	0	0	(4.417)
Cofins	0	(2.650)	(3.471)	
INSS	(4.417)	(7.721)	(7.721)	(4.417)
Contribuição para o PIS	(386)	(574)	(754)	(386)
Contribuições para terceiros	(1.737)	(1.737)	(1.737)	(1.737)
FGTS	(3.088)	(3.088)	(3.088)	(3.088)
Lucro líquido estimado	(2.604)	(8.747)	(9.746)	(7.022)

Elaboração: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados.

Quadro 22 – Simulação do Goiás Esporte Clube

Clube	Goiás			
	2018			
	Cenário Atual	Cenário 1	Cenário 2	Cenário 3
Ano				
Receita bruta	80.793	80.793	80.793	80.793
Deduções da Receita (exceto tributos)	(2.991)	(2.991)	(2.991)	(2.991)
Receita líquida de deduções (exceto tributos)	77.803	77.803	77.803	77.803
Folha de salários (sem computar tributos)	(40.416)	(40.416)	(40.416)	(40.416)
Outros custos e despesas	(17.782)	(17.782)	(17.782)	(17.782)
Resultado financeiro (receitas financeiras - despesas financeiras)	(2.168)	(2.168)	(2.168)	(2.168)
Resultado (sem considerar tributos)	17.437	17.437	17.437	17.437
Tributos (total)	(9.346)	(16.448)	(18.964)	(13.236)
IRPJ	0	(342)	0	(3.890)
CSLL	0	(132)	0	
Cofins	0	(2.334)	(4.789)	
INSS	(3.890)	(8.083)	(8.083)	(3.890)
Contribuição para o PIS	(404)	(506)	(1.040)	(404)
Contribuições para terceiros	(1.819)	(1.819)	(1.819)	(1.819)
FGTS	(3.233)	(3.233)	(3.233)	(3.233)
Lucro líquido estimado	8.091	989	(1.526)	4.201

Elaboração: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados.

Quadro 23 – Simulação do Sport Club do Recife

Clube	Sport			
	2018			
	Cenário Atual	Cenário 1	Cenário 2	Cenário 3
Ano				
Receita bruta	104.099	104.099	104.099	104.099
Deduções da Receita (exceto tributos)	(2.347)	(2.347)	(2.347)	(2.347)
Receita líquida de deduções (exceto tributos)	101.752	101.752	101.752	101.752
Folha de salários (sem computar tributos)	(65.903)	(65.903)	(65.903)	(65.903)
Outros custos e despesas	(30.000)	(30.000)	(30.000)	(30.000)
Resultado financeiro (receitas financeiras - despesas financeiras)	(8.740)	(8.740)	(8.740)	(8.740)
Resultado (sem considerar tributos)	(2.892)	(2.892)	(2.892)	(2.892)
Tributos (total)	(13.984)	(25.132)	(28.273)	(19.072)
IRPJ	0	0	0	
CSLL	0	0	0	(5.088)
Cofins	0	(3.053)	(5.631)	
INSS	(5.088)	(13.181)	(13.181)	(5.088)
Contribuição para o PIS	(659)	(661)	(1.223)	(659)
Contribuições para terceiros	(2.966)	(2.966)	(2.966)	(2.966)
FGTS	(5.272)	(5.272)	(5.272)	(5.272)
Lucro líquido estimado	(16.877)	(28.025)	(31.165)	(21.964)

Elaboração: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados.

Quadro 24 – Simulação do Club Athletico Paranaense

Clube	Athletico-PR			
	2018			
	Cenário Atual	Cenário 1	Cenário 2	Cenário 3
Receita bruta	150.534	150.534	150.534	150.534
Deduções da Receita (exceto tributos)	0	0	0	0
Receita líquida de deduções (exceto tributos)	150.534	150.534	150.534	150.534
Folha de salários (sem computar tributos)	(56.876)	(56.876)	(56.876)	(56.876)
Outros custos e despesas	(75.856)	(75.856)	(75.856)	(75.856)
Resultado financeiro (receitas financeiras - despesas financeiras)	6.351	6.351	6.351	6.351
Resultado (sem considerar tributos)	24.153	24.153	24.153	24.153
Tributos (total)	(15.601)	(26.899)	(28.124)	(23.524)
IRPJ	0	(1.928)	(1.464)	(7.923)
CSLL	0	(703)	(536)	
Cofins	0	(4.754)	(6.278)	
INSS	(7.923)	(11.375)	(11.375)	(7.923)
Contribuição para o PIS	(569)	(1.030)	(1.363)	(569)
Contribuições para terceiros	(2.559)	(2.559)	(2.559)	(2.559)
FGTS	(4.550)	(4.550)	(4.550)	(4.550)
Lucro líquido estimado	16.474	5.177	3.951	8.552

Elaboração: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados.